

1

REPUBLICA-SE, por incorreção, a Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 7 de junho de 2006, publicado no DOE nº 6760, de 5-7-2006, f. 37-47, passando a constar da seguinte redação:

RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 057, DE 7 DE JUNHO DE 2006.

“Aprova e consolida o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do artigo 80 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I do artigo 39 da Lei Complementar n.º 048, de 28 de junho de 1990, resolve aprovar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO I

Da Organização

CAPÍTULO I

Da Sede e da Composição

Art. 1º O Tribunal de Contas, com sede na Capital, tem jurisdição e competência em todo o estado na forma que dispõe a Lei Complementar n.º 048, de 28 de junho de 1990, e compõe-se de sete membros denominados Conselheiros.

CAPÍTULO II

Da Constituição

Art. 2º São órgãos do Tribunal de Contas:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - as Câmaras;
- III - o Juízo Singular;
- IV - a Presidência;
- V - a Corregedoria-Geral;
- VI - o Corpo Especial;
- VII - o Ministério Público Especial;
- VIII - a Secretaria-Geral.

Parágrafo único - A composição da Secretaria-Geral, bem como as atribuições de seus órgãos, além de outras normas referentes ao respectivo pessoal, encontram-se estabelecidas no Regulamento dos Serviços Auxiliares e da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas, aprovado pelo Tribunal Pleno através de Resolução Administrativa.

CAPÍTULO III

Dos Conselheiros

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º A nomeação, a posse, as garantias, as prerrogativas, os vencimentos, os direitos e vantagens, os impedimentos e incompatibilidades dos Conselheiros são os previstos nos artigos 5º a 12 da Lei Complementar n.º 048, de 28 de junho de 1990.

Art. 4º Ao ser empossado, o Conselheiro prestará compromisso formal perante o Presidente de bem cumprir os deveres do cargo.

Parágrafo único - Do ato, lavrar-se-á em livro próprio o termo respectivo que será assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.

Art. 5º Os Conselheiros terão direito a férias anuais de sessenta dias, sendo trinta dias correspondentes ao recesso anual durante o mês de janeiro e trinta dias para gozo individual.

§ 1º As férias poderão ser gozadas parceladamente.

§ 2º Não poderão estar em férias de gozo individual ao mesmo tempo:

I – o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;

II - mais de dois Conselheiros, a não ser em casos excepcionais, devidamente autorizadas pelo Tribunal Pleno.

Art. 6º As licenças e férias dos Conselheiros serão concedidas pelo Tribunal Pleno mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - Em caso de urgência, poderão ser concedidas pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Art. 7º Os Conselheiros poderão ser licenciados conforme as disposições contidas neste Regimento e nas Resoluções Administrativas, sendo que, as licenças serão referendadas pelo Tribunal Pleno.

Art. 8º Os Conselheiros, em suas faltas ou impedimentos e na vacância do cargo, serão substituídos pelos Auditores, mediante convocação do Presidente, autorizada pelo Tribunal Pleno, observados os critérios previstos no artigo 34.

Das Atribuições dos Conselheiros

Art. 9º São atribuições dos Conselheiros:

I – comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, comunicando ao respectivo Presidente a ausência eventual;

II – funcionar como relator dos processos que lhe forem distribuídos, e como revisor dos que tenha pedido vista e exercer o juízo singular, nos termos deste Regimento;

III – propor, discutir e votar assuntos ou questões de competência do Tribunal, podendo requerer diligência necessária ao esclarecimento da matéria;

IV – participar da composição das Câmaras;

V – solicitar informações sobre assuntos relativos ao Tribunal e aos processos submetidos a julgamento e registro;

VI – propor quaisquer medidas de interesse do Tribunal;

VII – submeter, por iniciativa própria, ao Tribunal Pleno as notícias e denúncias veiculadas pela imprensa, a respeito de infrações às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais ou patrimoniais, praticadas por órgãos ou entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento;

VIII – propor ao Tribunal Pleno a inscrição de enunciado na Súmula de Jurisprudência, bem como a revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na Súmula;

IX – substituir, na ordem decrescente de antigüidade, o Vice-Presidente do Tribunal, em suas licenças, férias, faltas ou impedimentos;

X – proferir conferências e palestras e participar de congressos, simpósios, seminários e bancas examinadoras, quando designado;

XI – votar nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral;

XII – exercer todas as atribuições que, explícita ou implicitamente, lhes forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

Seção III

Do Conselheiro Relator

Art. 10. O Conselheiro-Relator é o juiz do feito, competindo-lhe presidir a instrução do processo em todas as suas fases, determinando as diligências, e proferir os despachos interlocutórios necessários àquele fim, observadas as formas legais e as normas constantes deste Regimento.

Art. 11. Compete ainda ao relator:

- I – processar e relatar os feitos que lhe couberem por distribuição, assim como os incidentes processuais que não dependam do pronunciamento do Tribunal Pleno;
- II – determinar por despacho, de ofício ou a requerimento do interessado ou do órgão do Ministério Público Especial, a conversão do julgamento em diligência para o suprimento de falhas e omissões sanáveis;
- III – não conhecer, por decisão fundamentada, recursos manifestamente improcedentes e consultas enquadradas no art. 186;
- IV – determinar o sobrestamento de processo quando necessário, à vista de questão prejudicial incidente;
- V – prorrogar os prazos para os atos processuais previstos neste Regimento, por igual período, a requerimento fundamentado do interessado;
- VI – determinar andamento urgente a processo ou expediente que lhe tenha sido distribuído;
- VII – deferir, em qualquer fase, ao respectivo interessado ou a Procurador habilitado, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, pedido de vista dos autos e fornecimento de cópias reprográficas ou certidões, bem como a retirada dos autos mediante carga assinada por Procurador habilitado e legalmente constituído;
- VIII – fazer cumprir as decisões de sua competência;
- IX – homologar pedido de desistência de recurso quando ainda não incluído em pauta;
- X – retirar da pauta de julgamento, para reexame da matéria, processo de sua competência;
- XI – determinar a notificação ou intimação dos responsáveis na forma e prazos estabelecidos neste Regimento e na Lei Orgânica;
- XII – proferir despacho saneador, a fim de corrigir erros e inexatidões existentes e, no caso de processo já julgado, determinar à Secretaria das Sessões as correções necessárias e a republicação da Decisão, se for o caso;
- XIII – determinar a juntada e o desentranhamento de documentos, bem como o apensamento, desapensamento, arquivamento e desarquivamento de processos de sua competência;
- XIV – determinar a realização de inspeções e auditorias especiais;
- XV – decidir nos feitos de sua competência ou alçada e relatar os de competência da Câmara e do Tribunal Pleno;
- XVI – comunicar ao Corregedor-Geral as irregularidades e abusos praticados por funcionários do Tribunal na instrução do processo para os fins do inciso IX do artigo 24;
- XVII – presidir, pessoalmente, as auditorias e inspeções que entender necessárias, quando houver conveniência de assegurar melhor instrução do processo;
- XVIII – declarar o responsável ou interessado revel, quando do não-atendimento, no prazo legal, às notificações e intimações determinadas;
- XIX – declarar-se impedido, nos termos da Lei, ou suspeito, por motivos de foro íntimo, nos processos que lhe forem distribuídos;
- XX – autorizar o parcelamento de multa aplicada decorrente de uma decisão de sua relatoria;
- XXI – determinar, nos casos de racionalização administrativa e economia processual, o arquivamento do processo sem cancelamento do débito.

Parágrafo único - Os votos do Conselheiro-Relator serão sempre motivados e fundamentados.

Seção IV

Do Juiz Singular

Art. 12. O Juízo Singular é exercido pelo Conselheiro-Relator.

Art. 13. Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:

- I – julgar a aplicação dos recursos concedidos pelo Estado aos Municípios mediante convênios;
- II – julgar a prestação de contas das entidades de direito privado que recebam auxílios ou subvenções do Estado ou dos Municípios;
- III – julgar a prestação de contas de suprimento de fundos;
- IV – decidir, para fins de registro, nos processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões, refixação de proventos, incorporação de vantagens e promoção, cujos atos e respectiva instrução forem considerados legais e regulares;

V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que neles atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

§ 1º – o Ministério Público Especial poderá recorrer da Decisão Singular em que o Conselheiro-Relator julgar aprovado ou regular os processos com parecer contrário.

§ 2º – A competência referida neste artigo em relação aos incisos I, II e III, fica limitada a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS à data da concessão.

Seção V

Do Conselheiro-Revisor

Art. 14. O Conselheiro assume a condição de revisor ao retirar o processo da pauta de julgamento para reexame do voto proferido, competindo-lhe nele prosseguir até seu julgamento.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA

Seção I

Da Eleição e Posse

Art. 15. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por seus pares, através de chapa registrada previamente nos termos do § 1º deste artigo, em votação única, para um mandato de dois anos, devendo o término dos mandatos coincidir com o término do ano civil.

~~§ 1º – O registro das chapas com os nomes dos respectivos candidatos que concorrerão aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral deverá ser feito até o dia trinta de outubro do ano em que se realizará a eleição, observando o art. 16 deste regimento.~~

§ 1º - O registro das chapas, com os nomes dos respectivos candidatos, que concorrerão aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, deverá ser feito até trinta dias que antecedem a data da eleição, observando o art. 16 deste regimento. (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010).

~~§ 2º – É permitida a reeleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, para o mesmo cargo, uma única vez, na eleição subsequente.~~

§ 2º - É permitida a reeleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, para o mesmo cargo, na eleição subsequente. (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010).

~~Art. 16. Proceder-se-á a eleição, em escrutínio secreto, na primeira quinzena do mês de novembro, em Sessão Especial, exigida a presença de pelo menos quatro Conselheiros, inclusive o que presidir o ato.~~

Art. 16. Proceder-se-á a eleição, em sessão especial, que deverá ser realizada antes do término do primeiro semestre do último ano de mandato em vigor, mediante escrutínio secreto, exigida a presença de pelo menos quatro Conselheiros, incluindo o que presidir o ato. (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010).

§ 1º - Somente os Conselheiros, ainda que em férias ou licença, poderão participar das eleições.

§ 2º - Considerar-se-á eleita a chapa que alcançar a maioria absoluta dos votos dos membros do corpo deliberativo.

§ 3º - Se não obtido *quorum* na primeira votação, proceder-se-á novo escrutínio, considerando-se eleita a chapa que obtiver a maioria relativa dos votos.

§ 4º No caso de empate, proclamar-se-á vencedora a chapa encabeçada pelo candidato mais antigo no cargo de Conselheiro, ou, em igualdade de condições, o de mais idade.

Art. 17. Na primeira quinzena do mês de dezembro, em Sessão Especial, com data previamente designada, será dada posse ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral eleitos, os quais entrarão em exercício a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 18. A Lista de Unidades Jurisdicionadas de que tratam os artigos 237 e 239 e os respectivos processos distribuídos ao Conselheiro que for eleito e empossado Presidente, ou que

assumir essa função na hipótese do artigo 19, passarão automaticamente ao Conselheiro que houver deixado aquela função, ou no caso de vacância, ao Conselheiro que assumir o cargo.

Art. 19. O Presidente do Tribunal será substituído nas férias, licenças, afastamentos legais, impedimentos e nos casos de vacância, pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral será substituído em suas ausências ou impedimentos por Conselheiro indicado pelo Presidente e referendado pelo Tribunal Pleno.

Art. 20. Na vacância do cargo de Presidente, antes do término do mandato de seu titular, o Vice-Presidente assumirá em caráter provisório, convocando eleição, que deverá ocorrer nas três sessões ordinárias seguintes à vacância do cargo, cabendo ao eleito cumprir o restante do mandato do substituído.

§ 1º - Na vacância do cargo de Vice-Presidente, antes do término do mandato de seu titular, o Corregedor-Geral assumirá em caráter provisório, e o Presidente convocará eleição, que deverá ocorrer nas três sessões ordinárias seguintes à vacância do cargo, cabendo ao eleito cumprir o restante do mandato do substituído.

§ 2º - Na vacância do cargo de Corregedor-Geral, antes do término do mandato do seu titular, o Presidente convocará eleição, que deverá ocorrer nas três sessões ordinárias seguintes à vacância do cargo, cabendo ao eleito cumprir o restante do mandato do substituído.

Art. 21. Ocorrerá a vacância da Presidência ou da Vice-Presidência do Tribunal:

- I – pela renúncia;
- II – pela aposentadoria;
- III – pela perda do cargo de Conselheiro;
- IV – pelo falecimento.

Seção II

Da Competência do Presidente

Art. 22. Compete ao Presidente:

- I – dirigir o Tribunal de Contas e seus serviços;
- II – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos servidores do Tribunal;
- III – designar o Auditor que exercerá as funções de Coordenador do Corpo Especial;
- IV – nomear, contratar, exonerar, dispensar, demitir, aposentar e praticar atos relativos aos servidores do Tribunal, observadas as normas legais aplicáveis, inclusive a publicação de todos os atos no Diário Oficial;
- V – movimentar, diretamente ou por delegação, as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;
- VI – ordenar a expedição de certidões ou cópias reprográficas de documentos e processos não sigilosos que se encontram no Tribunal;
- VII – representar oficialmente o Tribunal;
- VIII – assinar a correspondência, os livros, os documentos e quaisquer outros papéis oficiais;
- IX – corresponder-se diretamente com o Governador do Estado e com outras autoridades;
- X – organizar os relatórios trimestral e anual das atividades do Tribunal e apresentá-los ao Plenário, para encaminhamento à Assembléia Legislativa;
- XI – elaborar proposta orçamentária do Tribunal para o exercício seguinte e submetê-la ao Plenário para remessa à Assembléia Legislativa com vistas à consolidação;
- XII – conceder licenças e férias aos servidores do Tribunal;
- XIII – convocar os Auditores, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- XIV – ordenar a elaboração da pauta, convocar as sessões do Tribunal e presidi-las, resolvendo, sem prejuízo de recurso ao Plenário, as questões de ordem e requerimentos;
- XV – proferir voto de desempate;
- XVI – ordenar, em caso de extravio, a restauração de processos ou pedir à repartição de origem que o faça;
- XVII – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno;
- XVIII – atender os pedidos de informação relacionados com assuntos da competência do Tribunal, qualquer que seja a sua natureza, quando julgar conveniente;

XIX – submeter à exame do Tribunal Pleno qualquer questão administrativa que, por sua relevância, seja ou possa vir a ser de interesse do referido Plenário;

XX – expedir atos concernentes às relações jurídico-funcionais:

a) dos Conselheiros e Auditores;

b) dos funcionários do Tribunal;

XXI – aprovar o orçamento analítico e a programação financeira de desembolso das despesas do Tribunal, dando ciência aos demais Conselheiros em Sessão Administrativa;

XXII – assinar, conjunta e solidariamente com o Diretor de Administração e Finanças, os cheques bancários para pagamento das despesas autorizadas e suprimentos de caixa;

XXIII – baixar portarias e demais atos normativos, objetivando ordenar a execução dos serviços;

XXIV – homologar as licitações para compras, serviços e/ou obras do Tribunal;

XXV – delegar competência aos demais dirigentes do Tribunal;

XXVI – determinar, de ofício, a abertura de concurso para provimento de cargos existentes no quadro permanente do Tribunal de Contas e do Corpo Especial, de acordo com as normas fixadas pelo Tribunal Pleno;

XXVII – decretar ponto facultativo no funcionamento do Tribunal de Contas;

XXVIII – designar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, Relator-Substituto;

XXIX – praticar os demais atos de sua competência privativa, de acordo com a legislação vigente.

Seção III

Do Vice-Presidente

Art. 23. Ao Vice-Presidente do Tribunal de Contas incumbe:

I – substituir o Presidente nas suas faltas, licenças, férias e impedimentos;

II – auxiliar o Presidente, quando por este solicitado;

III – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

IV – participar da composição da Câmara como membro;

V – exercer as atribuições delegadas pelo Presidente.

Seção IV

Do Corregedor-Geral

Art. 24. Ao Corregedor-Geral compete:

I – exercer a vigilância sobre o funcionamento dos diversos Órgãos integrantes da estrutura do Tribunal, pertinente à sua atividade-fim, quanto à omissão de deveres funcionais e prática de abusos;

II – zelar pela correta aplicação da Lei Orgânica, do Regimento Interno e demais Instruções Normativas ou Administrativas baixadas pelo Tribunal e provimentos expedidos pela Corregedoria, bem como normatizar, revisar e atualizar a Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

III – realizar pessoalmente ou por delegação, de ofício ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria Especial, as inspeções e correições dos feitos, quanto ao exato cumprimento dos prazos e instrução dos processos;

IV – fiscalizar o cumprimento pelos órgãos de controle externo e da atividade-meio, bem como por todos os que devam se manifestar nos processos, dos prazos assinalados pelos relatores, revisores, pelo Tribunal Pleno, ou fixados na Lei Orgânica e neste Regimento, especialmente dos previstos no artigo 236, adotando as providências que julgar necessárias;

V – apresentar ao Tribunal Pleno, até quinze de março de cada ano, o relatório das atividades da Corregedoria do exercício anterior;

VI – conhecer das representações relativas ao serviço, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias, bem como instaurar o previsto no inciso IX deste artigo, conforme o caso;

VII – expedir provimento sobre matérias de sua competência visando a orientar o trabalho dos órgãos de controle externo, para a consecução das atividades básicas do Tribunal;

VIII – proceder disciplinarmente e sem prejuízo do andamento do processo, a requerimento dos interessados ou do representante do Ministério Público Especial, a correção parcial dos autos, a fim de emendar erros ou abusos que importem tumulto dos atos e inobservância das formalidades processuais;

IX – instaurar de ofício, através de portaria ou em caráter sigiloso quando necessário, sindicância e inquéritos administrativos para apuração de atos que envolvam servidores da atividade-fim, cabendo-lhe a aplicação de penas disciplinares, com recurso de ofício ao Tribunal Pleno;

X – representar ao Tribunal Pleno sobre a conveniência do remanejamento de ocupantes dos cargos de direção, chefias ou membros de equipes de auditorias e inspeções externas, quando ficar patenteada desídia no cumprimento de ordens superiores, desatendimento às normas da Lei Orgânica, do Regimento Interno e dos provimentos, ou prática de qualquer outro ato prejudicial à Instituição;

XI – acompanhar, independentemente de programação, os trabalhos das auditorias e inspeções nos diversos órgãos jurisdicionados e prover as equipes com instrumentos necessários à eficácia das inspeções e auditorias, definidas em provimentos;

XII – exercer outras atividades a critério do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 25. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Conselheiros e suas sessões são presididas pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente pelo Vice-Presidente e Corregedor-Geral.

Art. 26. Ao Tribunal Pleno compete:

I – eleger o Presidente, Vice-Presidente e o Corregedor-Geral e dar-lhes posse;

II – sortear os Conselheiros que integrarão as Câmaras;

III – aprovar e alterar o Regimento Interno, bem como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

IV – aprovar e alterar o Regulamento dos Serviços Auxiliares e da Secretaria-Geral;

V – aprovar e alterar as Instruções Normativas sobre a matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, exercendo o poder regulamentar previsto no artigo 38 da Lei Complementar n.º 048/90;

VI – dividir o Tribunal em Câmaras, extingui-las ou colocá-las temporariamente em recesso ou alterar a sua competência, bem como determinar o estabelecimento ou a extinção do Juízo Singular, ou alterar a sua competência;

VII – conceder licenças e férias aos Conselheiros e Auditores e autorizar a convocação de Auditores nos termos deste Regimento;

VIII – apreciar a proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas, elaborada de acordo com o montante fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para remessa à Assembléia Legislativa, para fins de incorporação;

IX – tomar conhecimento dos relatórios trimestrais e anuais das atividades do Tribunal para encaminhamento à Assembléia Legislativa;

X – propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos do quadro de Pessoal, observando o princípio da isonomia previsto na Constituição Estadual, para encaminhamento à Assembléia Legislativa;

XI – decidir, em grau de recurso, sobre as decisões administrativas do Presidente e do Corregedor-Geral;

XII – solicitar a requisição de servidores públicos para prestarem serviços junto ao Tribunal, respeitando o disposto no artigo 356;

XIII – colocar servidores do Tribunal à disposição de outros órgãos, observado o disposto nos artigos 354 e 355;

XIV – fixar normas para os concursos destinados ao provimento dos cargos do Tribunal;

- XV – organizar e encaminhar para indicação do Governador do Estado e aprovação na Assembléia Legislativa, a lista tríplice para preenchimento de cargo de Conselheiro, segundo o critério estabelecido na Constituição Estadual;
- XVI – resolver a respeito de matéria administrativa interna que lhe for submetida pelo Presidente;
- XVII – determinar prazo para a apresentação de documentos, informes e esclarecimentos sonogados às equipes de inspeção e auditorias, comunicando o fato à autoridade competente para as medidas cabíveis;
- XVIII – representar à autoridade competente, quando tiver conhecimento nos autos da existência, em tese, de delitos sujeitos à ação pública;
- XIX – determinar a realização de tomada de contas, quando verificar a configuração de alcance ou a não-remessa da prestação de contas anual;
- XX – solicitar à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito;
- XXI – determinar a liberação dos bens quando cessarem os motivos do arresto;
- XXII – fixar, mesmo se encontrando revéis, o débito dos responsáveis que não prestaram suas contas, nem restituíram os livros e documentos de sua gestão;
- XXIII – solicitar ao Ministério Público Especial providências para instauração de ação penal, quando restar constatado, em tese, dolo, concussão, peculato e outros fatos definidos em lei como crime;
- XXIV – determinar a realização de inspeções e auditorias extraordinárias;
- XXV – decidir sobre dúvidas em matéria de sua competência;
- XXVI – julgar recursos das decisões das Câmaras e do Tribunal Pleno;
- XXVII – decidir sobre a iniciativa de comunicar aos órgãos que disciplinam profissionais liberais, sobre as faltas de que tenha conhecimento e sujeitas a esta jurisdição;
- XXVIII – aprovar os enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;
- XXIX – prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa e pelos outros poderes do Estado e dos Municípios;
- XXX – determinar, mediante proposta formulada por qualquer Conselheiro, a apuração de denúncias veiculadas pela imprensa;
- XXXI – emitir parecer prévio sobre as prestações de contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;
- XXXII – julgar as prestações de contas anuais da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Câmaras Municipais, Secretarias de Estado, Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado e dos Municípios;
- XXXIII – julgar as tomadas de contas especiais;
- XXXIV – decidir sobre as consultas que lhe forem formuladas;
- XXXV – apreciar as denúncias sobre irregularidades e ilegalidades formuladas nos termos da Lei e deste Regimento;
- XXXVI – decidir nos processos encaminhados pelas Câmaras;
- XXXVII – apreciar os demais processos que não sejam de competência do Juízo Singular ou das Câmaras.

CAPÍTULO VI DAS CÂMARAS

Art. 27. As Câmaras, em número de duas, compõem-se de três membros, inclusive o seu Presidente, escolhidos por sorteio, e são renováveis bianualmente na mesma sessão em que se proceder à eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal.

Parágrafo único - O Tribunal Pleno, por proposta do Presidente, deliberará sobre a alteração da composição das Câmaras, para manter, em cada uma delas, a maioria dos Conselheiros efetivos.

Art. 28. Na Primeira Sessão Ordinária do ano, cada Câmara elegerá seu Presidente para um mandato de doze meses, vedada a recondução para o período anual subsequente.

Parágrafo único - O Presidente de cada Câmara será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os integrantes de cada uma delas.

Art. 29. O Conselheiro, ao ser empossado, passa a integrar a Câmara onde exista vaga.

Art. 30. Aos Presidentes das Câmaras, além de relatar os feitos que lhe forem distribuídos e votá-los, compete:

I – convocar as sessões da respectiva Câmara e presidi-las, encaminhando as votações e proclamando os resultados;

II – resolver as questões de ordem;

III – convocar o Auditor para completar o *quorum* da respectiva Câmara;

IV – decidir sobre os requerimentos formulados em sessão, facultado o recurso ao Tribunal Pleno;

V – encaminhar ao Presidente do Tribunal matérias, cuja decisão compita a este ou ao Tribunal Pleno.

Art. 31. Às Câmaras compete:

I – pronunciar-se sobre os relatórios de inspeção e auditoria, determinando as providências cabíveis, impugnando as despesas ilegais e irregulares e aplicando as cominações previstas em lei;

II – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação realizada ou aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, bem como quanto à própria execução do contrato, se for o caso, quando houver irregularidades ou ilegalidades, determinando as providências cabíveis, impugnando as despesas ilegais ou irregulares, e aplicando as sanções previstas em lei;

III – julgar as prestações de contas de suprimento de fundos cujo valor seja superior a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS à data da concessão;

IV – julgar os recursos contra sentença de Juiz Singular;

V – julgar os processos relativos a não-remessa de documentos obrigatórios, exceto quando se tratar das contas anuais do Prefeito e da Câmara Municipal e os de remessa intempestiva pela Prefeitura Municipal;

VI – decidir nos processos de atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, quando forem considerados ilegais ou irregulares.

Parágrafo único - A Câmara declinará de sua competência, encaminhando os autos ao Tribunal Pleno, quando:

I – o voto do Conselheiro-Relator ou Revisor for divergente das decisões das Câmaras ou do Tribunal Pleno acerca da matéria objeto do processo;

II – ocorrer matéria de alta relevância, desde que assim deliberado pela maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VII

DO CORPO ESPECIAL

Art. 32. O Corpo Especial, representado pelos Auditores, é órgão integrante da estrutura básica do Tribunal, e terá dentre os seus componentes um coordenador designado pelo Presidente.

Art. 33. A nomeação, as funções, as garantias, as prerrogativas, os impedimentos, os vencimentos, as vantagens e as proibições do Auditor são previstos nos artigos 17 a 22 da Lei Complementar n.º 048/90.

Art. 34. O Auditor será convocado para substituir Conselheiro, no caso de vacância do cargo até novo provimento, no afastamento deste por motivo de férias, licenças, missões especiais ou quaisquer outros motivos legalmente permitidos.

§ 1º - Cabe ao Tribunal Pleno autorizar a convocação, permitindo-se, em casos excepcionais, sua convocação pelo Presidente da Câmara no caso de ausência eventual de Conselheiro e apenas para completar o *quorum* necessário à realização da sessão.

§ 2º - Para efeito de convocação a que se refere este artigo, considera-se o período expresso em dias, obedecida à ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade no caso de idêntica

antiguidade, respeitando sempre o critério da alternatividade e do rodízio, de modo que nenhum Auditor acumule sucessivas ou ininterruptas convocações.

§ 3º - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, exercerá as respectivas funções, será designado pela denominação de Conselheiro-Substituto e só fará jus aos vencimentos do cargo quando o período de substituição for igual ou superior a trinta dias.

§ 4º - Pelo período em que o Auditor permanece convocado lhe é assegurado, sem prejuízo das vantagens da substituição, o afastamento:

I – de até trinta dias para tratamento de saúde;

II – de até oito dias por motivo de nojo ou gala;

III – para prestação de serviços obrigatórios por força de lei;

IV – para usufruir férias referentes a período aquisitivo, cujo direito a gozo esteja na iminência de perder, pela acumulação de mais de dois períodos consecutivos.

Art. 35. Só é permitido o afastamento de um Auditor a cada vez, para gozo de férias individuais.

Art. 36. O Auditor, quando no exercício das funções de Conselheiro, gozará em Plenário, dos mesmos direitos e prerrogativas a este asseguradas, exceto o de votar e ser votado nas eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 37. Compete ao Auditor:

I – substituir o Conselheiro em suas faltas e impedimentos na forma do artigo 34;

II – emitir parecer nos processos relativos à prestação e tomada de contas;

III – emitir parecer, por solicitação do Presidente ou do Conselheiro-Relator, nos demais processos de competência do Tribunal;

IV – exercer outras atribuições determinadas pelo Tribunal, desde que inerentes à natureza do cargo.

§ 1º - A distribuição dos órgãos jurisdicionados que permanecerão sob a competência de cada Auditor por dois anos, bem como a forma de rodízio e correspondência aos Conselheiros, serão estabelecidas pelo Conselheiro-Presidente.

§ 2º - Durante as Sessões, é obrigatória a presença de um Auditor no Plenário, para atender eventual convocação.

Art. 38. Quando do gozo de férias ou licenças de Conselheiros, o Conselheiro-Substituto assume automaticamente a responsabilidade da relatoria dos processos a cargo do titular, registrando-se a ocorrência nos autos por certidão.

Art. 39. Os processos distribuídos por Auditor convocado, no caso de vacância de cargo de Conselheiro, passarão automaticamente ao Conselheiro que assumir o cargo.

Art. 40. O Auditor convocado a assumir o cargo de Conselheiro-Substituto não terá suas funções prejudicadas em qualquer hipótese.

CAPÍTULO VIII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Art. 41. O Ministério Público Especial, representado pela Procuradoria Especial, é órgão integrante da estrutura básica do Tribunal de Contas e tem sua composição, atribuições e competência definidas nos artigos 23 a 31 da Lei Complementar n.º 048/90, com as alterações inseridas pela Lei Complementar n.º 082, de 15 de julho de 1998.

CAPÍTULO IX

DA OUVIDORIA

Art. 42. A Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vinculada à estrutura da Presidência, tem a competência e os objetivos definidos pela Lei n.º 2.634, de 1º de julho de 2003, e seu funcionamento regulamentado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 050, de 19 de novembro de 2003.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 43. O Tribunal Pleno somente poderá reunir-se e deliberar com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros.

§ 1º - O Tribunal Pleno funcionará a partir de 15 de fevereiro de cada ano.

§ 2º - É obrigatório o uso de beca ou capa pelos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público Especial.

Art. 44. O Ministério Público Especial participará de todas as sessões, representado pelo Procurador-Chefe ou seu substituto.

Art. 45. O Presidente terá assento especial na direção dos trabalhos do Plenário.

§ 1º - O Vice-Presidente ocupará, à direita do Presidente, o primeiro assento destinado aos Conselheiros e, nas sessões especiais, ocupará o primeiro assento à esquerda do Presidente.

§ 2º - O Corregedor-Geral ocupará, à esquerda do presidente, o primeiro assento destinado aos Conselheiros e, nas sessões especiais, ocupará o primeiro assento à direita do Presidente.

§ 3º - O Conselheiro mais antigo, ou, no caso de igualdade, o mais idoso, ocupará o segundo assento à direita da Presidência; nessa ordem, o segundo ocupará o segundo assento à esquerda.

§ 4º - Os demais Conselheiros ocuparão os assentos seguintes, alternadamente, segundo o critério disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O Procurador-Chefe do Ministério Público Especial ocupará o assento à direita do Presidente.

Art. 46. Os Conselheiros-Substitutos terão assento após os Conselheiros, alternadamente, conforme a antiguidade e o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 47. As Sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, especiais, extraordinárias e administrativas.

Art. 48. As sessões serão públicas, exceto as administrativas que serão sempre reservadas.

Parágrafo único - As sessões que tratarem de assuntos de natureza sigilosa devem revestir-se de caráter secreto ou reservado, a critério do Presidente.

Art. 49. Ao declarar aberta a Sessão, o Presidente nominará os Conselheiros e o Representante do Ministério Público Especial presentes, como também informará as justificativas dos membros ausentes.

Art. 50. Nos trabalhos, observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação de *quorum*;

II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – leitura do expediente;

IV – apresentação de proposições;

V – julgamento dos processos;

VI – comunicações diversas.

§ 1º - As proposições podem ser apresentadas pelo Presidente ou por qualquer Conselheiro e devem ser autuadas e protocoladas no mesmo dia da apresentação.

§ 2º - Somente após a apreciação dos processos inclusos na pauta de julgamento, é que o Tribunal passará a deliberar sobre os demais assuntos, respeitada sempre a ordem de antiguidade dos Conselheiros.

§ 3º - Ouvido o Plenário, poderá o Presidente dar preferência a julgamento ou apreciação de processo no qual deva ser produzida sustentação oral.

§ 4º - Os julgamentos obedecerão à ordem da pauta, salvo pedido de inversão ou retirada de processo pelo Relator ou pedido de vista formulada por Conselheiro ou representante do Ministério Público Especial.

Art. 51. Anunciado o julgamento pelo Presidente, manifestar-se-á o representante do Ministério Público Especial.

Parágrafo único - Os anúncios dos julgamentos dos processos de que trata o *caput* deste artigo serão feitos pelos presidentes do Tribunal Pleno e das Câmaras, mencionando apenas os nomes dos Conselheiros-Relatores, e quanto aos feitos de suas respectivas Relatorias, reportando-se

somente à relação discriminada na pauta do dia, já publicada em resumo no Diário Oficial do Estado.

Art. 52. Em seguida ao pronunciamento previsto no artigo anterior, será dada a palavra ao interessado ou a procurador credenciado para produzir a sustentação oral de suas alegações, se for o caso, na forma estabelecida no artigo 211.

Art. 53. Após as manifestações de que tratam os artigos anteriores, o Relator do processo fará a exposição do assunto sujeito à deliberação do Plenário, proferindo o seu voto, não podendo ser interrompido.

Art. 54. Encerrada a exposição do relator será aberta a discussão.

§ 1º - A discussão do relatório e do voto será realizada pela precedência de antiguidade.

§ 2º - Somente os Conselheiros participarão da discussão, exceto na hipótese contida no artigo 55 e seu Parágrafo único, sendo vedado à parte dela participar.

Art. 55. Cada Conselheiro poderá falar uma vez sobre o assunto em discussão, mas o Relator terá a faculdade de novo pronunciamento quando houver necessidade de esclarecimento; nenhum, entretanto, falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que estiver no uso dela, sendo permitidos breves apartes previamente concedidos.

§ 1º - O Presidente, durante a discussão, poderá aduzir informações que orientem o Plenário.

§ 2º - O Conselheiro que se declarar impedido ou em suspeição não participará da discussão do processo.

Art. 56. No curso da discussão, o Relator ou qualquer Conselheiro poderá solicitar a audiência do Ministério Público Especial.

Parágrafo único - O representante do Ministério Público Especial poderá, ainda, usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

Art. 57. A requerimento de qualquer Conselheiro e desde que não iniciada a votação, o Tribunal poderá interromper o julgamento do processo, adiando-o para a sessão seguinte, continuando aberta a discussão.

Art. 58. Quando o processo envolver tese de alta indagação e as opiniões divergirem profundamente, qualquer Conselheiro poderá propor ao Tribunal Pleno a interrupção do julgamento para que a matéria seja amplamente debatida, estudada e decidida em Sessão Administrativa a ser realizada dentro de no máximo cinco dias.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o processo será incluso na pauta da sessão ordinária seguinte ao da Sessão Administrativa.

Art. 59. O Relator poderá, antes da votação, requerer a retirada do processo da pauta:

I – para reexame;

II – para instrução complementar.

Art. 60. Aos Conselheiros e ao representante do Ministério Público Especial é assegurado o direito de vista do processo em qualquer fase do julgamento.

§ 1º - Concedida vista do processo, o Conselheiro que a requereu passará à condição de Revisor, devendo restituí-lo ao órgão deliberativo na segunda sessão subsequente.

§ 2º - Igual critério e prazo serão assegurados ao Ministério Público Especial.

§ 3º - Havendo necessidade, o Conselheiro ou o representante do Ministério Público Especial poderão requerer ao órgão deliberativo na sessão em que deveriam restituir o processo, a prorrogação do prazo que não poderá ultrapassar a data da sessão seguinte.

§ 4º - Em processo que pedir vista, é vedado ao Revisor determinar diligência ou juntada de documentos, as quais só se efetuarão, se relevantes e mediante proposta aprovada pelo Tribunal Pleno.

§ 5º - O voto apresentado pelo Revisor só será apreciado nessa qualidade se apresentar modificações substanciais em relação ao voto do Relator.

§ 6º - Havendo novo pedido de vista por outro Conselheiro, instituir-se-á a figura do segundo Revisor e de quantos mais forem necessários.

§ 7º - Na hipótese do previsto nos §§ 5º e 6º, o Presidente colocará em votação os votos do Revisor e do Relator, proclamando o vencedor que, desta forma, deverá constar do resultado.

Art. 61. Encerrada a discussão, a votação será sempre iniciada por precedência de antiguidade no Tribunal, não cabendo interrupção sob qualquer forma de manifestação que não seja pedido de vista ou de esclarecimento ao Relator, vedado neste último caso qualquer tipo de discussão.

§ 1º - Havendo apresentação de emenda por algum Conselheiro, esta constituirá destaque no processo de votação, devendo ser apreciada antes do relatório e voto.

§ 2º - A emenda poderá ser, segundo a intenção de seu autor:

I – emenda substitutiva, quando substituir totalmente o voto;

II – emenda supressiva, quando suprimir parte do voto, podendo incidir sobre determinadas expressões ou itens;

III – emenda modificativa, quando não alterando o sentido do voto incida, no entanto, sobre expressões ou itens;

IV – emenda aditiva, quando, mantendo o voto acrescentar a este, expressões ou itens.

§ 3º - Aprovada a emenda:

I – se supressiva, modificativa ou aditiva, o texto será ajustado e votado;

II – se substitutiva, prevalecerá sobre o relatório-voto, dispensada nova votação.

§ 4º - Rejeitada a emenda, proceder-se-á, de imediato, a votação do relatório e voto.

Art. 62. O Conselheiro que arguir o seu impedimento ou suspeição, nos casos previstos em lei, não participará da discussão e do julgamento.

Art. 63. O Conselheiro, ao acompanhar o voto do Relator ou de qualquer Revisor, poderá ressaltar seu entendimento sobre a matéria em votação ou quanto a determinado aspecto do relatório e voto.

Art. 64. Qualquer Conselheiro poderá apresentar declaração de voto oral ou escrita.

§ 1º - Toda declaração de voto constará da ata da sessão.

§ 2º - A declaração de voto será anexada ao processo somente se o Conselheiro fizer comunicação nesse sentido logo após a proclamação do resultado.

§ 3º - O Conselheiro poderá requerer a publicação da sua declaração de voto junto com a respectiva deliberação, no Diário Oficial, cabendo ao órgão deliberativo decidir logo após a proclamação do resultado.

Art. 65. Os votos serão apurados pelo Presidente, a quem, no caso de empate, caberá proferir o voto de desempate.

§ 1º - Caso não se julgue habilitado a proferir o voto de desempate, deverá fazê-lo na sessão seguinte, impreterivelmente.

§ 2º - O Conselheiro, que presidiu a sessão anterior e utilizou a prerrogativa do parágrafo anterior, estando ausente na sessão seguinte, o voto de desempate será proferido, necessariamente, nesta sessão, pelo Presidente em exercício.

§ 3º - Se necessário o voto de desempate na sessão dirigida pelo Presidente em exercício, este usará da prerrogativa prevista no § 1º, proferindo o seu voto na sessão seguinte, independentemente de estar ou não presidindo a sessão.

§ 4º - No caso de adiamento de voto de desempate, a deliberação será numerada de conformidade com as demais da sessão em que o voto for proferido.

Art. 66. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado declarando-o:

I – por unanimidade;

II – por maioria;

III – por voto de desempate do Presidente.

Art. 67. A Secretaria das Sessões certificará em cada processo o resultado do seu julgamento, as emendas apresentadas e acolhidas ou a alteração do voto, conforme o caso.

Art. 68. Será concedida a palavra, sempre que qualquer dos Conselheiros ou representante do Ministério Público Especial tenha questão de ordem a levantar, observados os seguintes aspectos:

I – considera-se questão de ordem, que pode ser discutida pelo prazo máximo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno;

II – as questões de ordem devem ser iniciadas pela indicação dos dispositivos ou da matéria que se pretenda elucidar;

III – formalizada a questão de ordem, e facultada a sua contestação por Conselheiro ou representante do Ministério Público Especial, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente, na mesma sessão ou sessão subsequente;

IV – caberá a qualquer Conselheiro ou ao representante do Ministério Público Especial, pedido de reconsideração por escrito, que deverá ser decidido pelo Presidente na sessão subsequente.

Parágrafo único - Também será concedida a palavra pela ordem ao advogado que durante a Sessão estiver exercitando a defesa de processo em julgamento.

Subseção I

Das Sessões Secretas

Art. 69. As sessões secretas serão realizadas exclusivamente com as presenças dos Conselheiros e representantes do Ministério Público Especial, assegurado sempre o direito de presença à parte e a seu advogado.

§ 1º - Os processos de caráter secreto serão encaminhados diretamente ao plenário, por intermédio do Presidente, constando do protocolo apenas as indicações da sobrecarga.

§ 2º - As decisões tomadas pelo Tribunal, em processos dessa natureza, constarão de ata assinada pelo Presidente, Conselheiros e representantes do Ministério Público Especial, a qual será guardada em arquivo sigiloso pelo Presidente.

§ 3º - Das decisões se dará ciência à autoridade em ofício sigiloso.

Art. 70. Na sessão secreta, o Presidente designará um Conselheiro para redigir a ata.

Subseção II

Das Sessões Reservadas

Art. 71. As sessões reservadas serão convocadas através da distribuição da pauta de julgamento e, a critério do Presidente, poderão contar com a presença de funcionários imprescindíveis ao bom andamento dos trabalhos, assegurado sempre o direito à presença da parte e de seu advogado.

§ 1º - A ata da sessão reservada será elaborada pelo Diretor da Secretaria das Sessões, assinada pelos participantes, e guardada em arquivo reservado pelo Chefe da Secretaria das Sessões.

§ 2º - Da decisão será dada ciência à autoridade, em ofício reservado, podendo a deliberação ser publicada no Diário Oficial se o Tribunal Pleno decidir pelo fim da reserva do processo.

Seção II

Das Sessões Ordinárias

Art. 72. As sessões ordinárias serão realizadas às quartas-feiras, com início às quinze horas, e terminarão após esgotada a pauta ou por deliberação do Presidente.

Seção III

Das Sessões Especiais

Art. 73. As sessões especiais serão convocadas para:

I – eleição do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e sorteio dos Conselheiros que comporão as Câmaras;

II – para apreciação de proposições de interesse superior da Corte;

III – recebimento e apreciação das contas do Governador;

IV – solenidade de posse do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Conselheiros.

Parágrafo único - Em caso de falecimento de membros do Corpo Deliberativo ou do Ministério Público Especial, bem como de um dos Chefes dos Três Poderes da União ou do Estado, a qualquer Conselheiro ou ao representante do Ministério Público Especial é permitido solicitar a convocação de sessão especial para homenagem póstuma.

Art. 74. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, devidamente especificada a finalidade da sessão.

Seção IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 75. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou provocação da maioria dos membros do Tribunal, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo motivo relevante ou urgente, devidamente justificado.

Parágrafo único - O ato convocatório fixará dia, hora e finalidade da sessão.

Seção V

Das Sessões Administrativas

Art. 76. As sessões administrativas, destinadas à apreciação de questões de alta indagação em processos em fase de julgamento, bem como de omissões atinentes à Administração do Tribunal, serão convocadas por iniciativa do Presidente ou a requerimento escrito de Conselheiro, especificando os assuntos que lhe deram causa.

§ 1º - No caso de omissões atinentes à Administração do Tribunal, as sessões serão realizadas no prazo máximo de quatro dias, contados da entrega à Presidência dos processos devidamente instruídos.

§ 2º - Os Conselheiros e o representante do Ministério Público Especial tomarão conhecimento dos processos por convocação pessoal.

§ 3º - O Ministério Público Especial manifestar-se-á sobre a matéria:

I – nos casos previstos em lei;

II – por distribuição do Presidente;

III – a requerimento de Conselheiro;

IV – a seu próprio requerimento.

§ 4º - As sessões administrativas serão sempre reservadas.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DAS CÂMARAS

Art. 77. As sessões das Câmaras serão ordinárias ou extraordinárias e somente poderão ser abertas com o *quorum* de três Conselheiros, sendo no mínimo dois efetivos, admitindo-se a participação de Conselheiro-Substituto, devidamente convocado pelo Tribunal Pleno, excepcionalmente pelo Presidente e, em último caso, pelo Presidente da Câmara.

Art. 78. As sessões ordinárias realizar-se-ão às terças-feiras, sendo que os trabalhos da Primeira Câmara terão início às 14 horas e da Segunda Câmara às 15 horas.

Art. 79. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, *ex-officio* ou por proposta de Conselheiro.

Art. 80. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária ou especial do Tribunal Pleno, não será realizada sessão ordinária da Câmara se houver coincidência de data ou de horário.

Art. 81. As Câmaras obedecerão, sempre que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

Art. 82. Os Presidentes das Câmaras terão sempre direito a voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.

CAPÍTULO III

DA PAUTA DE JULGAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 83. Os Conselheiros remeterão à Secretaria das Sessões os processos relatados, a fim de ser elaborada a pauta de julgamento, informando qual o órgão deliberativo.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no *caput*, extensivo inclusive para os votos revisores, será obedecido o seguinte critério:

I – Processos de competência das Câmaras serão entregues na Secretaria das Sessões até 15 horas de cada sexta-feira, para inclusão nas Sessões Ordinárias que ocorrerem às terças-feiras;

II – Processos de competência do Tribunal Pleno serão entregues na Secretaria das Sessões até 15 horas de cada segunda-feira, para a inclusão nas Sessões Ordinárias que ocorrerem às quartas-feiras;

III – Processos de consultas, serão entregues na Secretaria das Sessões até 15 horas de cada terça-feira para inclusão nas Sessões Ordinárias que ocorrerem às quartas-feiras.

Art. 84. A pauta conterà somente os processos que devam ser julgados na sessão e que tenham sido devidamente publicados no Diário Oficial, exceto os de julgamento interrompido e aqueles que se enquadrem no disposto no § 1º do artigo 87.

§ 1º - Serão retirados da pauta, por determinação do Presidente do órgão deliberativo, os processos que por qualquer motivo não puderem ser julgados.

§ 2º - Considera-se interrompido o julgamento nas hipóteses previstas nos artigos 57, 58 e 59, ou quando a decisão a ser proferida dependa do voto de desempate do Presidente, na hipótese prevista no § 1º do artigo 65.

§ 3º - Será mencionada na pauta qualquer circunstância que tenha motivado o adiamento ou interrupção do julgamento do processo.

§ 4º - Poderá ser elaborada pauta suplementar somente de processos que prescindam da publicação.

§ 5º - Os processos que forem incluídos na pauta suplementar deverão ser remetidos à Secretaria das Sessões até o início do expediente da data anterior a do julgamento.

Art. 85. A pauta do dia mencionará, por ordem de antiguidade dos Conselheiros, os feitos a seu cargo, indicando o número do processo e o nome dos interessados, o objetivo, a finalidade, assim como as demais especificações que servirem para bem identificá-los, e obedecerá à seguinte ordem de assuntos:

I – consultas;

II - tomada de contas;

III – relatórios de auditorias e inspeções;

IV – prestação de contas;

V – recursos das decisões do Tribunal de Contas, de que trata o artigo 214 deste regimento;

VI – os demais processos de competência do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso;

VII – quaisquer outros assuntos que, a critério de Conselheiro ou do Ministério Público Especial, ouvido o Plenário, mereçam atenção especial.

Parágrafo único - Todos os processos que tiveram julgamento interrompido serão relacionados na pauta antes dos processos que serão julgados, por ordem de antiguidade dos Conselheiros.

Art. 86. A pauta será remetida aos gabinetes dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público Especial até 48 horas antes da respectiva sessão, acompanhada de cópia dos pareceres do Corpo Especial, se houver, do Ministério Público Especial e do voto do Conselheiro Relator e Revisor, se houver.

§ 1º - Na hipótese de pauta suplementar, a remessa será feita até o término do expediente do dia anterior ao da sessão.

§ 2º - Os processos nos quais tenham sido preteridas as formalidades previstas neste artigo e no parágrafo anterior serão automaticamente excluídos da pauta.

Seção II

Da Intimação do Julgamento

Art. 87. Os interessados serão intimados do julgamento dos processos através da publicação resumida da pauta no Diário Oficial, com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 1º - Prescinde da publicação no Diário Oficial, podendo ser incluídos na pauta suplementar até à data anterior a do julgamento:

I – consultas;

II – processos que tenham urgência em sua deliberação e que não envolvam julgamento final;

III – projetos de Instrução Normativa, de Resolução Normativa ou de Resolução Administrativa.

§ 2º - Ocorrendo interrupção do julgamento, os interessados continuam intimados para o seu prosseguimento nos prazos previstos neste Regimento.

Seção III

Dos Processos para Apreciação Urgente

Art. 88. Os processos que, a juízo da Presidência ou a requerimento de Conselheiro, devam ser submetidos com urgência à apreciação do Tribunal Pleno, serão distribuídos ao Relator, cabendo a este, antes do relatório, dar conhecimento da ocorrência ao Plenário.

Parágrafo único - O relatório e voto e o parecer do Ministério Público Especial serão orais, e o processo só poderá ser retirado da pauta mediante autorização do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV

Das Íntegras e das Atas das Sessões

Art. 89. Haverá íntegra e ata de cada sessão do Tribunal Pleno ou da Câmara.

Art. 90. A íntegra da sessão consistirá na transcrição fiel da fita dela gravada.

§ 1º - A íntegra ficará arquivada na Secretaria das Sessões, para as consultas que se fizerem necessárias.

§ 2º - Quando necessário e por requisição do Presidente ou do Conselheiro, poderá ser fornecido extrato de íntegra, que conterà apenas a parte correspondente ao processo a que se refere.

Art. 91. As atas das sessões resumirão com clareza o que nelas tiver ocorrido, e conterão:

I – a data e a hora da abertura e encerramento da sessão;

II – o nome do Presidente ou Conselheiro que o substituiu;

III – o número e o nome dos Conselheiros e membros do Ministério Público Especial participantes;

IV – os processos julgados, ocorrências na fase de discussão de forma sintetizada, o resultado da votação e outras informações que forem necessárias.

§ 1º - Somente por solicitação do Presidente ou do Conselheiro deverá ser transcrita a discussão de forma integral.

§ 2º - Quando necessário, ou por requisição do Presidente ou de Conselheiro, será elaborado extrato de ata que conterá apenas a parte correspondente ao processo a que se refere.

Art. 92. As atas das sessões serão assinadas pelo Presidente e pelo Diretor da Secretaria das Sessões, exceto quanto ao previsto no § 2º do artigo 69 e § 1º do artigo 71, devendo ser distribuídas cópias aos Conselheiros com antecedência mínima de 24 horas em relação à data da sessão em que será discutida e aprovada.

CAPÍTULO V

DAS DELIBERAÇÕES

Seção I

Da Forma das Deliberações

Art. 93. As deliberações do Tribunal Pleno e, no que couber das Câmaras, terão a forma de:

I – Acórdão, quando se tratar:

- a) de decisões em processos de tomadas e prestações de contas, inclusive de suprimento de fundos;
- b) de recursos de qualquer natureza;
- c) de fixação de prazos, sustação de despesas ou solicitação à Assembléia Legislativa e às Câmaras Municipais nos processos de contratos e a expedição do alerta referido no § 1º do art. 59 da LC 101/2000;
- d) outros casos em que, por sua natureza, o Tribunal Pleno admita essa forma.

II – Parecer, quando se tratar:

- a) das contas anuais do Governador e dos Prefeitos;
- b) de outras deliberações, quando o Tribunal Pleno entender que devam se revestir dessa forma.

III – Parecer-C, quando se tratar de consultas;

IV – Decisão Simples, quando se tratar:

- a) de apreciação de legalidade de qualquer despesa, inclusive as que resultarem de contratos;
- b) de determinação de diligências;
- c) de questão de natureza administrativa interna;
- d) do exame de legalidade dos atos de pessoal;
- e) de simples deferimento;
- f) de autorização para as inspeções que se fizerem necessárias;
- g) das deliberações nos processos de relatório de inspeção ou auditoria realizada pelo Tribunal;
- h) qualquer outro caso que por sua característica admita dessa forma.

V – Deliberação Administrativa, nos assuntos em que o Tribunal Pleno entender devam se revestir dessa forma;

VI – Instrução Normativa, quando se tratar de disciplinamento de matéria que envolva pessoa física ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;

VII – Resolução Normativa, quando se tratar de:

- a) aprovação do Regimento Interno e suas modificações;
- b) aprovação de instruções gerais ou especiais e demais normas relativas ao controle externo;
- c) outras deliberações a critério do corpo deliberativo.

VIII – Resolução Administrativa, quando se tratar de:

- a) aprovação do Regulamento dos Serviços Auxiliares e da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas e suas modificações;
- b) aprovação de outras questões administrativas internas;
- c) regulamento de quaisquer concessões ou atos relativos a pessoal;
- d) outras deliberações a critério do Tribunal Pleno.

Seção II

Da Elaboração das Deliberações

Art. 94. As deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras deverão ser motivadas e fundamentadas, sendo formalizadas pela Secretaria das Sessões.

§ 1º - As emendas serão elaboradas pela Secretaria das Sessões e não poderão alterar o mérito da decisão aprovada, somente sendo admissíveis nos casos de omissão ou erro material, devendo ser submetidas ao Conselheiro-Relator ou Revisor para aprovação expressa.

§ 2º - Todas as deliberações condenatórias deverão conter a qualificação da autoridade apenada, inclusive com o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço.

§ 3º - A Diretoria de Controle Externo ou a respectiva Inspeção Geral de Controle Externo, quando da análise processual prevista no inciso I do art. 254, deverá apontar a ausência da qualificação citada no parágrafo anterior, para que, após a notificação regular, seja sanada pela autoridade jurisdicionada.

Art. 95. As deliberações previstas nos incisos I a IV do artigo 93 terão numerações independentes, da seguinte forma: os dois primeiros dígitos identificando o órgão deliberativo, através dos algarismos: 00 – Tribunal Pleno, 01 – 1ª Câmara e 02 – 2ª Câmara, seguidos de barra; quatro dígitos posteriores correspondentes à numeração crescente, anual, do tipo de deliberação, seguidos de barra e do ano a que se referirem.

Art. 96. As deliberações de que tratam os incisos V a VIII do artigo 93 serão numeradas de forma independente, em ordem crescente e em seqüência contínua, seguidas do ano a que se referirem.

Art. 97. As deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras serão assinadas por todos os Conselheiros presentes à sessão, começando pelo Presidente, seguido do Relator, dos demais Conselheiros e do representante do Ministério Público Especial, exceto as Decisões Simples, que serão assinadas somente pelo Presidente do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo único - A Secretaria das Sessões juntará cópia da deliberação ao respectivo processo e manterá o original, com as devidas assinaturas, em arquivo permanente.

Seção III

Da Publicação das Deliberações

Art. 98. O resultado das deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras, em todos os processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, será publicado no Diário Oficial, para os efeitos previstos no artigo 212, através do resumo elaborado pela Secretaria das Sessões, podendo ser dispensadas dessa formalidade as Resoluções Administrativas, a critério da Presidência ou quando determinado pelo Tribunal Pleno.

§ 1º - As deliberações denegatórias e condenatórias, sejam quais forem às formas em que se apresentem, bem como os Pareceres-C serão publicados na íntegra.

§ 2º - A critério do Presidente ou a requerimento de Conselheiro ou do representante do Ministério Público Especial, o relatório e voto do Relator e/ou o parecer da Procuradoria poderão ser publicados no Diário Oficial.

Art. 99. Cabe à Secretaria das Sessões a coleta de assinaturas e a publicação no Diário Oficial.

TÍTULO III

DO JULGAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Seção I

Da Tomada e da Prestação de Contas

Art. 100. Estão sujeitos à prestação ou tomada de contas, na forma da lei e das respectivas normas estatutárias, e só por ato do Tribunal podem ser liberados de suas responsabilidades, todos que desempenhem as tarefas e encargos discriminados no artigo 35 da Lei Complementar n.º 048/90, bem como as pessoas referidas no seu artigo 36.

Art. 101. As prestações ou as tomadas de contas serão exigidas:

I – por exercício financeiro;

II – por término de gestão, quando esta não coincidir com o final do exercício financeiro;

III – para comprovação de aplicação de adiantamento, convênios, ajustes, acordos, auxílios, subvenções ou instrumentos outros que constituam repasses entre órgãos e/ou pessoas;

IV – em virtude de processo administrativo no qual se apurar extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado ou dos Municípios, ou pelos quais estes respondam;

V – em decorrência de imputação pelo Tribunal de responsabilidade por despesa ilegal;

VI – nos casos de desfalque, desvio de bens e outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Pública;

VII – nos demais casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 102. As tomadas e prestações de contas a que se refere o artigo 100 serão organizadas de acordo com as normas estabelecidas em Instrução Normativa.

Parágrafo único - Os balancetes mensais são componentes obrigatórios das contas anuais, como desdobramentos essenciais do balanço financeiro, e devem permanecer em arquivo no órgão de origem para verificação pela equipe de inspeção.

Art. 103. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e pelos Municípios, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Não-atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal, de ofício ou por solicitação do interessado, determinará a instauração de tomada de contas, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º - O Tribunal Pleno determinará à comissão de orçamento e finanças da Câmara Municipal a devida instauração da tomada de contas quando o titular do órgão ou responsável deixar de apresentar, no prazo previsto, a prestação de contas referida no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º - Quando a Câmara Municipal não apresentar as suas contas anuais no prazo legal, o Tribunal ordenará à respectiva Comissão de Orçamento e Finanças que promova em trinta dias a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 104. A tomada de contas a que se refere o artigo anterior será:

I – encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo de cento e vinte dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato;

II – acompanhada do depoimento do indicado como responsável por infrações às leis e regulamentos relativos à administração financeira;

III – acompanhada de notificação das providências que a autoridade superior tenha tomado para resguardar o interesse público e a correta aplicação dos recursos.

Seção II

Das Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 105. O Tribunal julgará o responsável quite, em crédito ou em débito, podendo, ainda, segundo a natureza das irregularidades que encontrar:

I – aprovar as contas com observações e recomendações, com aplicação ou não de multa;

II – julgar as contas irregulares no todo ou em parte, aplicando multa ao responsável;

III – julgar as contas irregulares, glosando-as, podendo acumular a imputação do débito:

a) com a imposição de multa;

b) com o pedido de suspensão do responsável, do exercício de suas funções;

c) com a ordem de arresto de seus bens, ou os de seus fiadores, em quantidade suficiente para ressarcimento dos prejuízos causados e das multas impostas.

Art. 106. As decisões do Tribunal serão comunicadas às autoridades administrativas competentes, a fim de que, no caso de regularidade das contas, seja cancelado o nome do responsável ou ordenador de despesas nos respectivos registros ou, no caso de irregularidades, sejam adotadas as providências para o cumprimento do que tiver sido determinado.

§ 1º - O Tribunal de Contas, sempre que entender conveniente, comunicará sua decisão ao Governador, ao Prefeito, à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente.

§ 2º - A comunicação de que trata o *caput* deste artigo e o parágrafo anterior, consistirá na remessa de cópia de deliberação do Tribunal Pleno, que poderá ser acompanhada de cópias do relatório e voto dos pareceres exarados nos autos, quando o Conselheiro Relator expressamente assim o determinar.

Art. 107. Nas prestações de contas de aplicação de adiantamentos, de convênios, ajustes, acordos, auxílios, subvenções e de outros instrumentos, consideradas regulares pela contabilidade do órgão liberador e homologadas pelo ordenador de despesas, nas quais, entretanto, o Tribunal constate irregularidades, poderá em razão disso penalizar o ordenador de despesas e o responsável pela aplicação com as cominações previstas no artigo 53 da Lei Complementar n.º 048/90.

Parágrafo único - Se aplicada penalidade ao ordenador de despesas que homologou a prestação de contas como regular, este tomará as providências para apurar a responsabilidade dos servidores que o induziram o erro.

Subseção II

Do Julgamento das Contas Regulares

Art. 108. As contas serão julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Art. 109. Julgadas regulares as contas e publicada a decisão no Diário Oficial, esta valerá como quitação.

Parágrafo único - O responsável, se o desejar e dentro do prazo de sessenta dias contados da publicação da decisão, poderá solicitar à Secretaria-Geral que lhe seja expedida, formalmente, certidão de quitação de suas contas.

Art. 110. As contas serão julgadas regulares com ressalva, com imposição ou não de multa, quando evidenciarem improbidade ou qualquer outra falta de natureza formal, contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário.

Parágrafo único - Quando as contas forem aprovadas com ressalva, observação e recomendação específica, será feita a devida anotação nos assentamentos internos, pelo Cartório, para que, no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do inciso IX do artigo 197.

Subseção III

Do Julgamento das Contas Irregulares

Art. 111. As contas serão julgadas irregulares quando comprovada qualquer uma das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação feita em processo de tomada ou prestação de contas, da qual o responsável tenha sido cientificado.

§ 2º - As contas serão julgadas irregulares com impugnação de despesas e aplicação de multa, ou com simples aplicação de multa.

Art. 112. O julgamento das contas irregulares com a simples imposição de multa obriga o responsável ou ordenador de despesas a corrigir, a juízo do Tribunal, as irregularidades apontadas, bem como recolher o valor correspondente à multa imposta no prazo fixado.

§ 1º - Comprovado o recolhimento da multa e sanadas as irregularidades, o Tribunal, prosseguindo no julgamento, procederá nos termos do artigo 109.

§ 2º - Se, porém, deixarem de ser cumpridas as determinações, será adotado um dos procedimentos previstos no artigo 160.

Subseção IV

Do Julgamento à Revelia

Art. 113. O Tribunal de Contas fixará, à revelia, o débito dos responsáveis que, em tempo, não houverem apresentado suas contas nem restituído os livros e documentos de sua gestão, louvando-se nos dados colhidos quando da realização das inspeções e auditorias e em outros documentos em seu poder.

CAPÍTULO II

DA APRECIACÃO DAS CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 114. O Tribunal apreciará as contas prestadas pelo Governador do Estado e emitirá parecer prévio no prazo de sessenta dias a contar da data de seu recebimento.

§ 1º - As contas consistirão dos balanços gerais do Estado e serão instruídas com os documentos previstos em Instrução Normativa.

§ 2º - Se as contas não forem apresentadas no prazo, ou se forem, mas sem o atendimento aos requisitos legais quanto à sua constituição, o Tribunal, de plano, comunicará o fato à Assembléia Legislativa para os fins de direito.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal emitirá o seu parecer louvando-se nos elementos colhidos ao exercer as auditorias e inspeções, fluindo o prazo a partir do dia seguinte em que o Governador deveria ter apresentado suas contas.

Art. 115. O Parecer Prévio a que se refere o *caput* do artigo 114 será conclusivo e declarará expressamente se os balanços gerais do Estado representam ou não adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, e se o resultado das operações encontram-se ou não de conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública.

Parágrafo único - O relatório que acompanhará o parecer prévio conterá informações sobre:

I – a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;

II – o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à sua legalidade, legitimidade, economicidade, e o atingimento das metas, assim como a sua consonância com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e seus reflexos no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 116. O Tribunal, no prazo previsto no artigo 114, encaminhará à Assembléia Legislativa as contas prestadas pelo Governador do Estado, acompanhadas do Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal Pleno, do relatório apresentado pelo Conselheiro-Relator e das Declarações de Voto porventura proferidas pelos demais Conselheiros.

CAPÍTULO III

DA APRECIACÃO DAS CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 117. As contas dos Prefeitos serão instruídas com os documentos previstos em Instrução Normativa e terão consolidadas as da Câmara Municipal, das autarquias e outras instituições de direito público, se houver, sem prejuízo da obrigatoriedade desses órgãos apresentarem suas contas ao Tribunal para julgamento na forma do artigo 66 da Lei Complementar nº 048/90.

Parágrafo único - Se a Câmara não remeter ao Executivo suas contas para consolidação, o Prefeito ao apresentar as suas dará ciência ao Tribunal para as providências cabíveis.

Art. 118. Se no Parecer sobre as Contas do Prefeito constatar-se inobservância ao disposto nos incisos I e/ou III do artigo 11 da Constituição Estadual, o Tribunal representará ao Governador, visando à intervenção do Estado no Município.

Parágrafo único - Encaminhada a Prestação de Contas e o Parecer do Tribunal à Câmara Municipal, esta dará vista do processo ao Prefeito, pelo prazo de dez dias, se outro não disciplinar a Lei Orgânica do Município ou Regimento Interno da respectiva Câmara Municipal, informando obrigatoriamente tal circunstância ao Tribunal, sob pena de responsabilidade de seu Presidente.

Art. 119. O Tribunal emitirá parecer contrário à aprovação das contas apresentadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, quando:

I – os balanços apresentarem irregularidades, estando em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública;

II – no curso da execução orçamentária for infringida qualquer norma constitucional ou legal;

III – nos balanços gerais ou nas inspeções e auditorias realizadas ficar comprovada a ilegalidade, ilegitimidade ou antieconomicidade de atos praticados na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do município;

IV – as contas não estiverem instruídas com os documentos obrigatórios elencados em Instrução Normativa deste Tribunal.

Parágrafo único - Emitir-se-á sempre e obrigatoriamente parecer contrário à aprovação das contas, quando ocorrer infringência a dispositivo constitucional, sendo irrelevante a circunstância de que o fato não tenha causado prejuízo ao erário.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 120. O Tribunal apreciará, para fins de registro, os atos de:

I – Admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões, refixação de proventos e incorporação de vantagens, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.

Art. 121. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do artigo 77 da Constituição Estadual, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, pensão, refixação de proventos e incorporação de vantagens, a que se refere o artigo anterior, remeterá os documentos previstos em Instrução Normativa, no prazo ali fixado.

Art. 122. O Tribunal, mediante decisão, nos termos deste Regimento, determinará o registro do ato que considerar legal.

Art. 123. Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º - O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o *caput* deste artigo, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 2º - Se houver indício de ação culposa ou dolosa na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Especial ou a conversão do processo no citado procedimento, para apuração da responsabilidade com vistas a ressarcir o erário das despesas irregularmente efetuadas.

§ 3º - Se a ilegalidade da admissão decorrer de ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal e determinará a adoção de medida prevista no parágrafo anterior.

Art. 124. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará o registro ao ato de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, pensão, refixação de proventos e incorporação de vantagens que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Art. 125. Quando qualquer dos atos mencionados no artigo anterior for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos, benefícios ou parcelas remuneratórias no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Parágrafo único - Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial ou a conversão do processo neste procedimento, para apuração das responsabilidades com vistas à restituição aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 126. Na apreciação da concessão de aposentadoria, decidindo o Tribunal pela integração de qualquer vantagem ou direito no cálculo dos proventos, o órgão adotará as providências necessárias para a sua regularização no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 048/90 à autoridade omissa.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 127. No exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o Tribunal de Contas:

I – tomará conhecimento pela obrigatória publicação no Diário Oficial das leis e atos complementares do Estado, referentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II – receberá uma via dos documentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 41 da Lei Complementar n.º 048/90, no prazo e de conformidade com o exigido em Instrução Normativa;

III – solicitará, a qualquer tempo, as informações relativas à administração dos créditos e outras que julgar imprescindível;

IV – realizará as inspeções e auditorias que considerar necessárias.

Parágrafo único - No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades que lhe são jurisdicionadas, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Seção I

Das Auditorias e das Inspeções

Art. 128. As auditorias terão por objetivo, dentre outros, propiciar ao Tribunal o conhecimento geral dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, inclusive fundos e demais instituições sob sua jurisdição, e avaliar suas operações, atividades e sistemas, bem como a execução e os resultados alcançados pelos programas de governo.

Art. 129. As auditorias obedecerão ao plano elaborado pela Diretoria de Controle Externo, a ser aprovado pelo Tribunal Pleno em sessão de caráter reservado.

Parágrafo único - A inclusão de unidades no referido plano obedecerá ao critério de materialidade dos recursos e à natureza e importância sócio-econômica dos órgãos e entidades a serem auditados no mínimo uma vez por ano.

Art. 130. As inspeções determinadas pelo Tribunal terão por objetivo:

I – esclarecer omissões verificadas e dúvidas levantadas no exame de documentos e processos remetidos;

II – examinar os documentos relativos à arrecadação e gerência de dinheiros, valores e bens públicos, objetivando o controle concomitante da regularidade, legalidade, legitimidade e economicidade;

III – apurar irregularidades cuja relevância e gravidade exijam exame mais detido e aprofundado, bem como as decorrentes de denúncias devidamente formalizadas;

IV – verificar a fiel e regular aplicação e processamento das despesas públicas e a execução dos contratos celebrados pela Administração Pública;

V – verificar a fiel e regular execução das obras, serviços e fornecimentos, obedecendo a manual técnico conforme prevê o artigo 315;

VI – verificar o ajuizamento ou não das ações correspondentes aos títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas, indicando, no caso de omissão, a autoridade responsável.

§ 1º - quando das inspeções nos municípios, a Equipe Técnica consultará formalmente à Câmara Municipal se existe alguma irregularidade a apontar, merecedora de destaque nas contas do Executivo, verificada dentro do período a ser fiscalizado.

§ 2º – a equipe de inspeção de posse do documento, em resposta ao inciso anterior, fará constar em relatório próprio o levantamento das irregularidades apontadas pelo Legislativo Municipal.

§ 3º - a informação a que se refere o § 1º, poderá ser prestada por qualquer membro do Poder Legislativo Municipal, desde que de forma escrita.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou titular responsável pelo legislativo Municipal oficializará ao Conselheiro Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, a permanência da equipe de inspeção no município e anexará cópia do documento apresentado em resposta à consulta prevista no § 1º.

Art. 131. As inspeções classificam-se em:

I – ordinárias;

II – especiais;

III – extraordinárias.

Art. 132. As inspeções ordinárias serão ordenadas pelo Conselheiro-Relator, segundo critério por ele mesmo estabelecido, e executadas pelas respectivas inspetorias gerais de controle externo, obedecendo-se as instruções e manuais próprios.

§ 1º - Objetivando o controle da regularidade, legalidade e eficiência no emprego dos recursos públicos, as inspeções de que trata este artigo abrangerão as atividades do exercício a partir do período imediatamente seguinte ao examinado pela inspeção anterior.

§ 2º - Quando a inspeção abranger períodos de exercícios financeiros distintos, serão elaborados relatórios e instaurados processos para cada um dos exercícios abrangidos.

Art. 133. As inspeções especiais serão ordenadas pelo Conselheiro-Relator, após concordância expressa do Presidente do Tribunal, sempre que houver necessidade de entendimento direto para esclarecer omissões verificadas e dúvidas levantadas no exame de processos em tramitação no Tribunal.

Art. 134. As inspeções extraordinárias serão ordenadas pelo Tribunal Pleno e terão por finalidade:

I – apurar irregularidades graves e as apontadas em denúncias formuladas legalmente ou, ainda, quando ficar evidenciada a responsabilidade civil de qualquer autoridade;

II – atender a requerimento de autoridade competente que necessite esclarecer fatos denunciados como graves em auditoria ou inspeção ordinária.

Parágrafo único - As inspeções de que trata este artigo, poderão ser propostas pelo Presidente do Tribunal, por Conselheiro, Auditor ou representante do Ministério Público Especial.

Art. 135. A designação de funcionários para a realização das inspeções extraordinárias será feita pelo Presidente do Tribunal de Contas, as demais pelo Conselheiro-Relator respectivo.

§ 1º - A designação de funcionários para as Auditorias será feita pelo Presidente dentre os devidamente credenciados, na forma prevista no Regulamento dos Serviços Auxiliares e da Secretaria-Geral, obedecendo ao critério do rodízio.

§ 2º - O Conselheiro Relator, sempre que houver conveniência de assegurar melhor instrução do processo, poderá presidir pessoalmente as inspeções e auditorias que entender necessárias.

Art. 136. É vedado ao funcionário designado para auditorias e inspeções antecipar ou divulgar qualquer informação sobre a matéria do objeto da auditoria ou inspeção, fazer recomendação ou discutir aspectos do serviço do órgão inspecionado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não prejudicará a orientação ou assistência técnica necessária quando a auditoria ou inspeção estiver sendo realizada com tais objetivos.

Art. 137. – Na realização das auditorias e inspeções, o funcionário do Tribunal de Contas poderá requisitar, por escrito:

I – para exame, quaisquer processos, documentos e informações necessárias ao seu trabalho;

II – para instruir seu relatório, fotocópias de peças que julgar necessárias.

Art. 138. Ocorrendo sonegação das requisições previstas no artigo anterior, o chefe de equipe de inspeção deverá representar incontinenti a seu superior hierárquico, para formalização do respectivo processo.

§ 1º - O processo de que trata o *caput* deste artigo, terá tramitação prioritária em todas as suas fases, de conformidade com os artigos 283 e 284.

§ 2º - O Tribunal Pleno assinará prazo para a apresentação da documentação, dos informes e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação simultânea, ou não, de multa prevista no artigo 53 da Lei Complementar n.º 048/90.

§ 3º - Se de qualquer modo o Tribunal não vier a ser atendido, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, sujeitando-se as autoridades responsáveis às penalidades aplicáveis.

Art. 139. Na realização de auditoria ou inspeção, ocorrendo quaisquer atos ou fatos que visem dificultar ou obstruir o livre exercício da auditoria ou inspeção, o fato será descrito no relatório de inspeção, para aplicação da sanção legal contra o responsável.

Art. 140. Nas auditorias e inspeções, quando detectados procedimentos que caracterizem dolo, má-fé, aplicação indevida de dinheiro público ou dilapidação do patrimônio público, será elaborado um relatório à parte, com destaque para tais ilícitos, tendo o respectivo processo tramitação prioritária nos termos dos artigos 284 e 285.

Art. 141. Quando for constatado alcance ou despesa ilegal ou irregular, deverão constar do relatório de auditoria ou inspeção o nome completo dos responsáveis e seu endereço residencial.

Art. 142. A equipe de inspeção, se verificar que o órgão não publicou o extrato de contrato ou não remeteu documentos sujeitos à apreciação ou julgamento do Tribunal, conforme previsto em Instrução Normativa, relatará o fato através de formulário próprio.

§ 1º - Constarão ainda do formulário previsto neste artigo, os documentos solicitados através de S.D. (solicitação de documentos) de que trata o artigo 147 e não entregues, e que não caracterizaram sonegação.

§ 2º - O dirigente do órgão deverá remeter os documentos constantes do formulário previsto neste artigo e no parágrafo anterior, na fase de notificação procedida pelo Conselheiro-Relator, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 048/90.

Art. 143. O Tribunal dará urgência às auditorias e inspeções solicitadas pelo Poder Legislativo.

Art. 144. No caso de apuração de irregularidades em despesas de caráter sigiloso, as auditorias serão sempre especiais.

Seção II

Dos Convênios

Art. 145. O Tribunal de Contas fiscalizará todos os convênios firmados pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes do Estado e dos Municípios e pelo Ministério Público Estadual, apreciando-os quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, acompanhando, também, o desenvolvimento físico-financeiro.

§ 1º - Para os convênios ficam estabelecidas, no que couberem, as mesmas normas previstas nos arts. 301 a 322 deste Regimento.

§ 2º - Os convênios, cujos recursos tenham sido liberados parceladamente, somente poderão ir a julgamento após a prestação de contas da última parcela.

Art. 146. A fiscalização e o acompanhamento da execução das obras públicas serão feitos pela Inspeção-Geral de Controle Externo, através de inspeção, cuja equipe terá necessariamente como membro um servidor com formação em Engenharia e/ou Arquitetura, e obedecerão, no que couberem, às normas estabelecidas nos artigos 301 a 322 deste Regimento.

Art. 147. Durante essas inspeções, os órgãos colocarão à disposição da equipe técnica todos os documentos atinentes à obra ou serviço, no prazo de 48 horas a partir da entrega do documento denominado S.D.

Parágrafo único - Ocorrendo sonegação de documento, o fato será relatado e encaminhado ao superior hierárquico para o previsto no artigo 138.

Art. 148. Poderá o Conselheiro-Relator, no interesse da instrução e independentemente de autorização do Tribunal Pleno, requisitar do órgão contratante inteiro teor de instrumento de contrato de obras e/ou serviços, bem como o cronograma de desembolso atualizado.

Seção III

Das Receitas Públicas

Art. 149. Serão realizadas inspeções em receitas públicas, visando acompanhar e avaliar as arrecadações estaduais e municipais, nas diversas entidades responsáveis pelo carreamento de recursos aos cofres públicos.

Art. 150. As inspeções em receitas públicas serão feitas:

I – pelo exame da documentação original, devendo ser observada:

- a) a autenticidade dos documentos, que consiste em verificar se são fidedignos;
- b) a normalidade dos documentos, o que consiste em determinar se a arrecadação foi realizada de acordo com as atividades da entidade;
- c) a aprovação dos documentos, que consiste em verificar se discriminam devidamente a origem da receita, inclusive com os códigos e as nomenclaturas, na forma do Anexo 3 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- d) a organização e registro dos documentos de arrecadação, que consiste na verificação da contabilização das receitas e sua adequação com a documentação correspondente, bem como da correta utilização das contas.

II – através de conferência de dados;

III – através de exame de escrituração;

IV – através de questionamento, visando verificar os controles internos existentes, o fluxo de papéis, o relacionamento com outras entidades, as deficiências no acompanhamento da execução orçamentária, os recursos humanos e a segregação de funções;

V – pelo exame dos registros auxiliares.

Art. 151. Em inspeções realizadas na receita pública será verificada também a legalidade das renúncias de receitas e dos recursos provenientes de operações de crédito.

CAPÍTULO VI

DO RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 152. O Tribunal de Contas comunicará às autoridades competentes os resultados das inspeções e auditorias que realizar, para as necessárias providências, representando, quando for o caso, ao Poder Executivo, à Assembléia Legislativa e às Câmaras Municipais, sobre irregularidades e abusos que verificar.

Art. 153. Sempre que o Tribunal, no exercício do controle externo, verificar a configuração de alcance, determinará à autoridade administrativa, para que no prazo de trinta dias adote as providências para sanar as irregularidades, proceda ao imediato levantamento das contas para a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis e remeta a tomada de contas no prazo de cento e vinte dias.

Art. 154. No exercício das funções de controle externo, o Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, do Corpo Especial ou da Diretoria de Controle Externo e demais órgãos auxiliares, se julgar procedente a arguição de ilegalidade em relação à arrecadação de qualquer receita, inclusive a sua renúncia, ou realização de despesas, inclusive as decorrentes de contratos ou da aplicação de quaisquer outros recursos públicos, deverá:

I – fixar o prazo de trinta dias para que o responsável adote as providências cabíveis ao exato cumprimento da lei e ao saneamento que se fizerem necessários;

II – sustar a execução do ato, se no prazo fixado não forem tomadas as providências cabíveis, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, sem prejuízo da imediata aplicação da sanção estabelecida no artigo 53 da Lei Complementar n° 048/90;

III – na hipótese de contrato, comunicar o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, na forma e para os fins do disposto nos §§ 1° ao 3° do artigo 37 da LC n° 048/90.

§ 1° - A concessão do prazo previsto no inciso I deste artigo, não impede a impugnação das despesas ilegais e ilegítimas.

§ 2° - As autoridades competentes, ao conhecerem da decisão do Tribunal pela nulidade absoluta do ato por preterição de formalidade essencial a que deveria ter obrigatoriamente se subordinado, deverão imediatamente apurar os danos causados ao erário pelo ato impugnado ou sustado, cobrando-os dos servidores responsáveis, independentemente das penalidades administrativas cabíveis, comprovando tais providências nos autos, no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 155. Decorrido o prazo para a interposição dos recursos previstos na Lei Complementar n.º 048/90, ou julgados estes sem que outro caiba, a decisão do Tribunal tornar-se-á definitiva.

Art. 156. Os efeitos da decisão definitiva constituem:

I – no caso das contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II – no caso das contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do artigo 110;

III – no caso de contas irregulares ou impugnação de despesas:

a) obrigação do responsável de comprovar perante o Tribunal o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente à multa aplicada ou ao débito que lhe tiver sido imputado, devidamente atualizado nos termos deste Regimento;

b) título executivo, bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar previstas respectivamente nos artigos 195 e 199.

Art. 157. As multas aplicadas pelo Tribunal deverão ser recolhidas ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, através de guias próprias, na rede bancária conveniada, e os valores impugnados aos cofres do respectivo órgão.

Art. 158. As decisões do Tribunal, condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública, tornam a dívida líquida, certa e exigível, conforme estatui o § 4º do artigo 77 da Constituição Estadual.

§ 1º - Incluem-se, entre os responsáveis mencionados no *caput* deste artigo, as entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam auxílios ou subvenções do Estado ou do Município.

§ 2º - As multas impostas em definitivo por decisão do Tribunal, conforme previsto na Lei Complementar n.º 048/90, serão, também, objeto de cobrança executiva.

Art. 159. Comprovado o recolhimento integral, o Relator decidirá pela extinção do processo, na forma prevista no inciso II do artigo 259 e seu § 1º, e o Cartório dará baixa na responsabilidade e expedirá a quitação do débito ou da multa, se for requerido.

Parágrafo único - O recolhimento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas.

Art. 160. O Tribunal, nos casos de não-cumprimento da decisão definitiva, tomará uma das seguintes providências:

I – ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

II – determinar a cobrança judicial, pela via executiva, da importância do débito, nos termos e na forma prevista no § 1º do artigo 85 e artigo 103, ambos da Lei Complementar n.º 048/90.

Parágrafo único - O descumprimento das decisões do Tribunal de Contas implicará aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 197.

Art. 161. Sobre as importâncias dos débitos declarados nas decisões do Tribunal serão cobrados juros de mora de um por cento ao mês sobre os débitos monetariamente atualizados.

Parágrafo único - Os valores impugnados pelo Tribunal serão atualizados a partir da data da ocorrência do evento.

Art. 162. A cobrança judicial dos débitos resultantes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor do FUNTC, das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, e demais entes da Administração Indireta do Estado e Municípios, será feita na forma da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - Para os fins do presente artigo, a Secretaria-Geral do Tribunal de Contas enviará ao ente público a favor de quem foi constituído o crédito, cópia autêntica da decisão, constando a qualificação de todos os responsáveis, os valores originários do débito, individualizado se for o caso, comprovante do trânsito em julgado e a prova da intimação ou da publicação do edital declarando a revelia.

Art. 163. Tendo havido recurso, acompanhará a documentação cópia do Acórdão confirmatório ou modificatório da decisão anterior e a prova do seu trânsito em julgado.

Art. 164. O ajuizamento das ações de que trata o artigo 162 será feito no prazo de trinta dias, a contar do recebimento dos documentos necessários, comunicando-se o fato ao Tribunal de Contas, sendo que, em caso de omissão, será aplicada ao responsável a multa prevista no art. 197, inciso XI.

Parágrafo único - No prazo previsto neste artigo, as Procuradorias, Advocacias-Gerais ou Departamentos Jurídicos, poderão promover o recebimento dos débitos pela via extrajudicial.

Art. 165. Os valores recebidos judicial e extrajudicialmente terão a seguinte destinação:

I – os relativos às multas, ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC;

II – os relativos às impugnações de despesas, aos cofres das entidades e órgãos a que se referem.

Art. 166. Imediatamente após o recolhimento dos débitos constantes do processo executório ou por via amigável, será encaminhada uma cópia da guia de recolhimento ao Tribunal de Contas para juntada aos autos respectivos.

Art. 167. Para os casos omissos, serão aplicadas as normas constantes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, deste Regimento e de outras instruções normativas aprovadas por ato da Presidência e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil e legislação sobre execução fiscal.

CAPÍTULO VIII

Seção I

Da Denúncia e Da Representação

Art. 168. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

§ 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência e somente poderá ser arquivada, após efetuadas as diligências pertinentes, por deliberação do Tribunal Pleno, exceto na hipótese prevista no § 2º.

§ 2º - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades, e tendo o Tribunal Pleno decidido pelo acolhimento da denúncia, serão públicos os demais atos do processo, observado o disposto no *caput* do artigo 171, assegurando-se aos acusados oportunidade de ampla defesa.

Art. 169. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e revestir-se das seguintes formalidades:

I – ser apresentada em via original, com assinatura reconhecida em notário público;

II – trazer a identidade completa do denunciante, sua qualificação e endereço;

III – observar clareza, precisão e coerência na exposição do alegado;

IV – estar acompanhada de prova ou indício concernente à ilegalidade ou irregularidade do fato denunciado, com indicação das pessoas que possam ser ouvidas a respeito, quando for o caso;

V - ser proposta até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, e no caso de servidor público, cargo efetivo ou emprego, dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

Art. 170. O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrega do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Art. 171. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre o seu acolhimento ou não.

Parágrafo único - Ao decidir, pode o Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e a autoria da denúncia.

Art. 172. Autuada a denúncia, o processo será classificado como prioritário e reservado, sendo encaminhado à Diretoria de Controle Externo, para que no prazo de dez dias proceda a sua instrução.

Art. 173. O Conselheiro-Relator determinará as diligências necessárias e, após o parecer do Ministério Público Especial, proporá ao Plenário, em sessão reservada, o acolhimento ou arquivamento da denúncia, tendo em vista a observância ou não dos requisitos estabelecidos para a sua apresentação e os meios de prova oferecidos.

Art. 174. Recebida a denúncia, o Tribunal determinará a realização de inspeção extraordinária ou a alteração do plano de auditoria ou inspeção ordinária da Inspeção competente, para comprová-la.

§ 1º - Havendo em tramitação processo de prestação de contas referente à gestão a que os fatos denunciados se prendem, o Plenário poderá determinar o seu sobrestamento até que se comprove a denúncia, para exame conjunto e em caráter prioritário.

§ 2º - Sempre que as ocorrências trazidas ao conhecimento do Tribunal justificarem a revisão das contas julgadas, o Tribunal Pleno determinará seu desarquivamento e remessa ao Ministério Público Especial para parecer.

§ 3º - Reconhecida a existência de dolo, má-fé, ou motivação de caráter político na denúncia, o processo será remetido ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis contra o denunciante.

Art. 175. Qualquer Conselheiro pode propor ao Tribunal Pleno averiguação de denúncias formuladas pela imprensa.

§ 1º - Reconhecendo o Plenário tratar-se de notícia ou denúncia consistente e verossímil, o Presidente remeterá, no prazo de 24 horas, cópia do extrato de ato da deliberação do Plenário, acompanhada dos documentos que lhe serviram de fundamento, para autuação nos termos regimentais.

§ 2º - O Conselheiro-Relator determinará a realização de inspeção especial, fixando um prazo não superior a dez dias para a sua conclusão, dando prosseguimento nos termos do artigo 173.

Art. 176. Por força das disposições constantes no *caput* e §§ 1º e 2º do art. 113 da Lei 8.666/93, com alterações promovidas pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98, o Tribunal poderá requisitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração a promoverem a entrega incontinenti dos documentos solicitados e a adotar as medidas corretivas que se fizerem necessárias e lhes forem determinadas em função desse exame.

§ 1º - Recebido, autuado e analisado, em caráter de urgência, o Edital Licitatório, e depois da manifestação do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator proferirá Decisão Singular interlocutória, recomendando a adequação do Edital às exigências legais, e, na ausência de irregularidades, dará ciência da Decisão à autoridade competente, com vistas ao prosseguimento do certame.

§ 2º - Todos os atos relativos ao exame tratado no parágrafo anterior deverão ser praticados no prazo máximo de setenta e duas horas, e, a Decisão proferida deverá ser comunicada ao responsável por via telegráfica ou outro meio eletrônico disponível.

§ 3º - A ocorrência da requisição tratada neste artigo não prejudicará o encaminhamento dos documentos exigidos no art. 304.

Seção II

Do Pedido de Informação

Art. 177. Qualquer Conselheiro ou representante do Ministério Público Especial que desejando esclarecimentos sobre ação, omissão ou abstenção de ato de competência do jurisdicionado, que possa implicar quebra da legalidade, legitimidade ou economicidade da despesa pública, poderá formular Pedido de Informação.

Art. 178. O Pedido de Informação formulado ao Tribunal Pleno será apreciado quanto à sua admissibilidade, na mesma sessão de sua apresentação.

Art. 179. Admitido o pedido, a Presidência determinará a remessa do expediente à autoridade competente no prazo de 48 horas, a qual deverá prestar as informações no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da correspondência.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo implica a cominação da multa prevista no inciso IV do artigo 53 da Lei Complementar n.º 048/90.

§ 2º - O Relator do processo, que será autuado como Pedido de Informação, será o próprio autor, se Conselheiro, ou o relator do órgão a que pertença a autoridade, se representante do Ministério Público Especial.

Art. 180. Prestadas as informações:

I – o Conselheiro-Relator determinará o arquivamento do processo se concluir não haver indícios de infração aos princípios da legalidade, legitimidade ou economicidade;

II – havendo indícios de infração aos referidos princípios, o Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público Especial, proporá ao Tribunal Pleno as medidas julgadas necessárias, nos termos da Lei Complementar n.º 048/90.

Seção III

Do Pedido de Averiguação Prévia

Art. 181. Constituirá motivo para o Pedido de Averiguação Prévia, a ser apresentado por Conselheiro ou representante do Ministério Público Especial, tudo quanto chegue ao seu conhecimento com indícios de dano ao erário ou ilegalidade de despesa pública, e que considerem dever do Tribunal averiguar.

Art. 182. O pedido formulado ao Tribunal Pleno será apreciado quanto à sua admissibilidade na mesma sessão em que for apresentado.

Art. 183. Acolhido pelo Pleno, será autuado em 24 horas como Pedido de Averiguação Prévia, distribuído e remetido ao Relator competente em igual prazo, o qual designará equipe para

realizar inspeção especial no órgão, procedimento que não poderá ultrapassar o prazo de dez dias.

Art. 184. Concluída a inspeção e a análise da equipe, o Conselheiro-Relator submeterá ao Tribunal Pleno o seu relatório e voto pelo arquivamento do processo ou pela transformação do pedido de averiguação em denúncia.

Parágrafo único - Acolhida pelo Tribunal Pleno a denúncia, o processo seguirá o trâmite previsto no artigo 174 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IX

DAS CONSULTAS

Art. 185. Havendo dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, poderão consultá-lo os representantes legais das entidades da administração direta e indireta, sociedades civis, os Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, das Câmaras Municipais e os Prefeitos Municipais.

Parágrafo único - As consultas devem conter a exposição precisa da dúvida ou controvérsia e, na parte conclusiva, formulada em quesitos, a indicação exata do ponto ou pontos consultados.

Art. 186. Não serão apreciadas pelo Tribunal Pleno as consultas que:

I – tratem de caso concreto;

II – versem sobre matéria já decidida pelo Tribunal;

III – tenham sido formuladas por pessoas que não tenham legitimidade;

IV – não estejam formuladas de conformidade com o Parágrafo único do artigo 185.

Art. 187. Quando a consulta tratar de matéria que já tenha sido objeto de consulta apreciada, o Presidente não a receberá, devolvendo-a ao órgão de origem com cópia do Parecer-C pertinente.

Parágrafo único - Versando a consulta sobre matéria objeto também de consulta, mas cujo processo ainda esteja em tramitação, o Presidente não a receberá, aguardando o Parecer-C nele exarado, e devolvendo-a posteriormente na forma do *caput* deste artigo.

Art. 188. Ao receber a consulta, o Presidente verificará *in limine* sua procedência ou não, e, em caso afirmativo, a remeterá ao Serviço de Protocolo com autorização para registro, autuação e distribuição.

Art. 189. Autuado e com carimbo de tramitação prioritária, o processo será encaminhado à Diretoria de Controle Externo para que a Assessoria Jurídica se pronuncie no prazo de cinco dias, após verificar no setor de arquivo e pesquisa, a existência ou não de parecer semelhante.

Parágrafo único - A critério da Presidência, poderá o processo ser encaminhado diretamente ao Ministério Público Especial, dispensada a manifestação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 190. Atendida a exigência do artigo anterior, a Diretoria de Controle Externo remeterá o processo ao Ministério Público Especial para emissão de parecer no prazo de cinco dias, após, o Conselheiro-Relator nele se pronunciará em igual prazo, submetendo-o ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único - Findo o prazo e não submetido o processo ao Pleno, o Corregedor- Geral adotará as providências previstas no artigo 264.

Art. 191. Havendo processos sobre consulta tramitando no final do exercício, o Corregedor- Geral providenciará para que o Tribunal Pleno os aprecie antes do recesso anual.

Art. 192. Aprovada pelo Tribunal Pleno a resposta à consulta, a Secretaria das Sessões fará a publicação do Parecer-C no Diário Oficial em 24 horas.

Art. 193. Quando a matéria for de interesse geral, o Conselheiro-Relator poderá requerer a publicação integral do seu relatório e voto no Diário Oficial, nos termos do § 2º do artigo 98 e a remessa da cópia dos pareceres a todos os órgãos a que possa interessar.

Art. 194. A resposta do Tribunal à consulta formulada nos termos do inciso IX do artigo 37 da Lei Complementar n.º 048/90, tem caráter normativo e força obrigatória, constituindo prejudgado da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Parágrafo único - A deliberação só terá valor a partir de sua publicação em órgão oficial.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES E DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 195. O Tribunal de Contas pode aplicar aos administradores ou responsáveis jurisdicionados as sanções previstas na Lei Complementar n.º 048/90, na forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único - Às sanções previstas neste capítulo ficam sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º do artigo 82 da Constituição Estadual, os responsáveis pelo controle interno que comprovadamente tomem conhecimento de irregularidades ou ilegalidades e delas não dêem imediata ciência ao Tribunal.

Art. 196. Quando o responsável for julgado em débito, poderá, ainda, o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% do dano causado ao erário.

Art. 197. Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar n.º 048/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I – contas julgadas irregulares de que não resultem débitos – multa de até 360 (trezentas e sessenta) UFERMS;

II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário – multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

IV – não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal – multa de até 900 (novecentas) UFERMS;

V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias – multa de até 900 (novecentas) UFERMS;

VI – sonegação de processos, documentos ou informações em inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal - multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

VII – em caso de atraso, sem causa justificada, na remessa dos documentos previstos em Lei, neste Regimento ou em Instrução Normativa, ou quando incompletos – multas de até 180 (cento e oitenta) UFERMS;

VIII – em caso de atraso, sem causa justificada, na remessa das prestações e tomada de contas previstas em Lei, neste Regimento ou Instrução Normativa, ou quando incompletos – multa de até 360 (trezentas e sessenta) UFERMS;

IX – reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal - multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

– homologação ou indução à homologação de prestação de contas irregular, como se regular fosse - multa de até 360 (trezentas e sessenta) UFERMS;

XI – descumprimento à decisão do Tribunal e/ou comunicado da Secretaria-Geral, salvo motivo justificado - multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

XII – não-remessa do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no prazo fixado em Instrução Normativa - multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

XIII – não-encaminhamento de qualquer documento ao Tribunal sujeito à apreciação - multa de até 900 (novecentas) UFERMS.

§ 1º - No caso de extinção da UFERMS (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL), e enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-la, o Tribunal estabelecerá o parâmetro a ser utilizado para o cálculo da multa prevista neste artigo.

§ 2º - Na fixação das multas previstas neste artigo, o Tribunal levará em conta, entre outros fatores, as condições de exercício de cargo ou função, a relevância da falta, o grau de instrução e qualificação do servidor, bem como o dolo ou culpa com que possa ter agido.

§ 3º - Na reincidência da mesma irregularidade ou ilegalidade, a multa poderá ser agravada em 1/3 no máximo, desde que conste no processo Certidão do Cartório deste Tribunal provando tal circunstância.

§ 4º - As decisões que resultarem na aplicação de multa, devidamente fundamentada, conterão a qualificação da autoridade apenada na forma do § 2º do art. 94.

Seção II

Outras Sanções

Art. 198. Ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, poderá o Tribunal, por maioria de dois terços dos seus membros, aplicar, cumulativamente com as sanções previstas na seção anterior, a de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Estadual e Municipal, comunicando a decisão à autoridade competente, para a efetivação da medida.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à autoridade que incorra em contumaz desobediência às normas referentes à administração de recursos, bens e valores do Estado ou dos Municípios e das respectivas entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - Na hipótese contida no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, o afastamento implica a suspensão da remuneração específica do cargo respectivo, a qual somente poderá ser paga se provido de recurso do responsável ao Tribunal, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgada.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 199. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público Especial, solicitar à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito para com a Fazenda Pública, devendo ser ouvido quanto à deliberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

TÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA

Art. 200. A defesa dos direitos das partes nos respectivos processos é assegurada na forma prevista neste Título.

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 201. As partes, por si ou Procurador legalmente constituído, poderão pedir vista ou cópia de peça concernente a processo ou extração de certidão de atos ou termos processuais mediante pedido escrito dirigido ao Relator, se o processo ainda não tiver sido julgado, e ao Presidente, se já houver sido proferida a Decisão.

§ 1º - Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou qualquer outro afastamento legal do relator ou de seu substituto, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º - A vista às partes transcorrerá em unidade da Secretaria-Geral ou onde estiver o processo em análise.

§ 3º - As cópias e certidões serão fornecidas mediante comprovação de recolhimento ao FUNTC da importância correspondente à respectiva despesa.

§ 4º - Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o *caput* deste artigo se houver motivo justo.

§ 5º - O deferimento do pedido de vista será automático, independentemente de decisão do Presidente, nos casos em que o processo esteja à disposição do jurisdicionado no Cartório e, também, para efeito de interposição de recursos.

CAPÍTULO II

DA RETIRADA DO PROCESSO DO TRIBUNAL

Art. 202. Procurador legalmente constituído ou a parte, se habilitada, poderá retirar o processo no Cartório do Tribunal de Contas, pelo prazo de cinco dias, sem prejuízo dos prazos assegurados à defesa e aos recursos previstos regimentalmente.

§ 1º - A petição será dirigida ao Conselheiro-Relator, na fase instrutória, ou ao Presidente, na fase de intimação.

§ 2º - Será indeferida a petição de retirada de processo que já esteja concluso à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta de julgamentos.

Art. 203. Deferida a petição, o Cartório requisitará o processo de quem lhe tiver a carga e o entregará ao requerente mediante recibo.

§ 1º - Para os fins de controle de retirada de processo, o Cartório manterá um Livro de Carga onde constará a assinatura do interessado e a data da devolução, e cuja baixa será dada quando da efetiva restituição do processo.

§ 2º - Além da assinatura do Procurador, deverão ser anotados, também, o seu nome, número de inscrição na OAB, endereço e telefone.

Art. 204. Não restituído o processo no prazo, o Conselheiro-Relator ou o Presidente, conforme o caso, fará a devida notificação, para a sua devolução no prazo de 24 horas.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto neste artigo e não sendo atendida a notificação, serão tomadas as medidas judiciais cabíveis, e comunicado o fato à OAB.

CAPÍTULO III

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 205. Constitui elemento essencial da instrução dos processos, a ciência das partes para prestarem esclarecimentos, suprirem omissões ou apresentarem defesa.

Parágrafo único - Nenhum processo em que possa ocorrer imposição de multa, imputação de débito ou rejeição das contas, será submetido ao Tribunal Pleno sem que o responsável tenha sido notificado na fase instrutória.

Art. 206. O Conselheiro-Relator fará a notificação, exceto nos processos de autuação automática e atos de admissão de pessoal, cujos responsáveis serão notificados pelo Cartório e pelo Diretor de Inspeção, respectivamente, na forma dos artigos 257, 277, 294 e 326.

Art. 207. A notificação será feita através de ofício registrado, com aviso de recebimento (A.R.), remetido ao endereço do órgão e instruído com cópia do relatório de auditoria ou inspeção, ou da análise técnica conforme o caso.

§ 1º - Quando o processo se referir a ex-titular ou ex-agente, a notificação será remetida ao endereço residencial.

§ 2º - Nos casos em que a notificação por ofício registrado não for consumada, será feita por edital publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado, onde constem as partes que estão sendo chamadas ao processo.

§ 3º - A publicação do edital será certificada nos autos por carimbo na cópia do ofício de notificação juntado ao processo, e que conterà o número, a data, a página do Diário Oficial e a assinatura do servidor responsável.

Art. 208. Salvo as exceções previstas expressamente neste Regimento, o prazo para atendimento da notificação é de trinta dias contados da data de juntada nos autos do aviso de recebimento (AR) ou, na ausência deste, da data da publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único - O prazo para atendimento da notificação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante pedido fundamentado ao Conselheiro-Relator.

Art. 209. As pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas que passarem a residir fora do Estado, poderão constituir Procuradores, com poderes para receber as notificações necessárias à sua ampla defesa no curso do processo.

Art. 210. O desatendimento do interessado à notificação, ou a não-indicação de seu novo domicílio, implicará decretação de sua revelia.

§ 1º - Considera-se desatendida a notificação quando as justificativas não tiverem sido encaminhadas pelo próprio notificado ou seu procurador legalmente constituído, hipóteses em que os documentos serão devolvidos ao remetente.

§ 2º - Contra o revel correrão os prazos independentemente de notificação, podendo ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO IV

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 211. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral por intermédio de procurador devidamente inscrito na OAB, desde que a tenha requerido ao presidente até o início da sessão.

§ 1º - Após o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, será dada a palavra ao procurador habilitado por 15 minutos, sem apartes, admitida a prorrogação por igual tempo, se assim o requerer.

§ 2º - Havendo mais de um interessado, a concessão da palavra obedecerá à ordem das respectivas defesas no processo.

§ 3º - Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 4º - Somente serão admitidos documentos por ocasião da defesa oral, quando se referirem à complementação da defesa escrita, produzida na fase de notificação, ou à comprovação do recolhimento de valores.

§ 5º - Recebida a documentação, o julgamento será suspenso por até três sessões, a fim de que o relator examine a matéria, cientes, desde logo, as partes da nova data de julgamento.

§ 6º - Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado, os interessados terão acesso ao Plenário ao ser anunciado o julgamento, e dele se retirarão imediatamente antes de começada a votação.

CAPÍTULO V

DA INTIMAÇÃO

Art. 212. A intimação de decisões do Tribunal que imponham pena de multa e/ou devolução de valores em razão de impugnação será feita, concomitantemente:

I – por publicação no Diário Oficial, devidamente certificada nos autos;

II – por correspondência registrada com aviso de recebimento (AR), remetida ao endereço residencial do intimado.

§ 1º - O prazo para cumprimento das decisões previstas no *caput* deste artigo será de sessenta dias contados da juntada nos autos do A.R. da intimação, ou da data da sua publicação, na hipótese do inciso I.

§ 2º - Se a correspondência for devolvida por motivo de mudança de endereço do destinatário, prevalecerá, para efeito de intimação, a data da publicação no Diário Oficial.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 213. Das decisões poderão recorrer para o próprio Tribunal, na forma deste Regimento:

I – os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelos julgados;

II – os ordenadores de despesas, seus herdeiros ou sucessores;

III – o Ministério Público Especial;

IV – todos quantos comprovarem legítimo interesse na decisão.

Parágrafo único - Os agentes mencionados nos incisos I, II e IV, poderão ser representados por advogado legalmente constituído.

Art. 214. São cabíveis os seguintes recursos:

I – pedido de reconsideração;

II – recurso ordinário;

III – embargos de declaração;

IV – pedido de revisão;

V – embargos infringentes.

Parágrafo único - Não caberá recurso contra as decisões do Tribunal Pleno que digam respeito a atos instrutórios dos processos.

Art. 215. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas devendo, além de outras obrigações previstas neste regimento, revestir-se das seguintes formalidades:

I – ser interposto por escrito;

II – ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV – ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – conter o pedido, a causa de pedir e o fundamento legal.

§ 1º - Para recebimento do recurso, caberá ao Presidente do Tribunal o juízo de admissibilidade, em decisão circunstanciada e observando-se a tempestividade e cabimento do mesmo.

§ 2º - Recebido o recurso será distribuído na forma deste regimento ao Conselheiro- Relator, a quem competirá a condução do mesmo, procedendo-se à instrução com diligências porventura necessárias, para que, após ouvido o Ministério Público Especial, seja submetido ao Tribunal Pleno.

§ 3º - Para efeito da interposição de recursos, os prazos serão contados:

a) da juntada aos autos do comprovante de recebimento (AR) da intimação do responsável que tenha levado ao seu conhecimento a decisão recorrida;

b) da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial;

§ 4º - Para efeito de contagem de qualquer prazo assinalado neste regimento, excluir-se-á o dia do começo incluindo o do vencimento, sendo que, recaindo o dia do começo ou vencimento em feriado ou data em que não haja expediente no Tribunal, deverá ser prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

§ 5º - Quando não for o recorrente, o Ministério Público Especial manifestar-se-á sobre a tempestividade e o mérito do recurso.

§ 6º - Nas hipóteses em que o Ministério Público Especial for recorrente, antes da conclusão para o Relator será a parte intimada para oferecimento de suas contra-razões de recurso.

Art. 216. Os recursos, uma vez recebidos, têm efeito suspensivo, exceto quanto à ordem de arresto de que trata a alínea “c” do inciso III do artigo 75 da Lei Complementar n.º 048/90 e as determinações de ordem administrativa de competência exclusiva do Tribunal.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas terá o prazo máximo de seis meses para julgar os recursos de que trata o art. 214.

Art. 217. Estando a execução da decisão na fase de cobrança executiva, não serão admitidos recursos de qualquer natureza quanto ao mérito do julgamento.

Art. 218. O recurso será indeferido liminarmente pelo Presidente:

I – se não preencher os requisitos dos artigos 213 e 215;

II – se for manifestamente inepto ou protelatório;

III – se for intempestivo.

Seção II

Do Pedido de Reconsideração

Art. 219. O pedido de reconsideração interposto por escrito no prazo de sessenta dias é cabível nas decisões que:

I – emitirem parecer prévio nas contas do Governador, dos Prefeitos e nas decisões singulares;

II – determinarem ou negarem registros;

III – reconhecerem ou declararem a ilegalidade da realização de qualquer despesa ou renúncia de receita, determinarem ou solicitarem a sustação do ato impugnado ou o julgarem nulo de pleno direito;

IV – impuserem multas ou determinarem outras penalidades em decorrência de infração à legislação ou pelo descumprimento dos prazos fixados na Lei Complementar n.º 048/90 e neste Regimento, relativos à entrega de documentos e atendimento a diligências, excluídos os referentes aos processos de tomada e prestações de contas.

§ 1º - O pedido de reconsideração poderá ser formulado apenas uma vez e se fundará na apresentação de documentos e argumentos que satisfaçam ou elidam os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

§ 2º - Não será permitido o pedido de reconsideração das decisões definitivas proferidas no julgamento das contas.

Seção III

Do Recurso Ordinário

Art. 220. Caberá recurso ordinário por escrito, no prazo de sessenta dias decorridos da intimação, das decisões do Tribunal que, nos processos de prestação e tomadas de contas, julgarem o responsável quite, em crédito ou em débito com a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, ou impuserem multas por infrações às leis ou regulamentos relativos à administração financeira ou de execução orçamentária.

Seção IV

Dos Embargos Declaratórios

Art. 221. Os embargos declaratórios, opostos no prazo de cinco dias, só serão admitidos quando na decisão houver obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal.

Art. 222. Os embargos declaratórios serão opostos por petição, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

Parágrafo único - Os embargos declaratórios suspendem o prazo para interposição de qualquer recurso previsto neste Regimento.

Seção V

Do Pedido de Revisão

Art. 223. Da decisão definitiva do Tribunal, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à ação rescisória, fundado em:

I – demonstração de erro de cálculo ou demonstração financeira inexata nas contas que integraram a decisão;

II – demonstração da falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão;

III – na superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

IV – nulidades relativas à comunicação de atos processuais que impliquem prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

V – ofensa à coisa julgada;

VI – violação literal a disposição de lei.

§ 1º - O pedido de revisão pode ser interposto uma só vez, no prazo de até dois anos do trânsito em julgado da decisão, cumulado com pedido de novo julgamento.

§ 2º - Na admissão da revisão, o Presidente do Tribunal indeferirá de plano o pedido que não seja fundamentado em pelo menos um dos incisos I a VI do *caput* deste artigo.

§ 3º - A petição do recurso será instruída, obrigatoriamente, com cópia do processo que lhe deu origem, caso o mesmo não se encontre nos arquivos do Tribunal.

§ 4º - Quando o processo relativo a Parecer Prévio se encontrar na Câmara Municipal sem ter sido julgado, o Relator requisitará para reexame.

§ 5º - O Conselheiro-Relator presidirá o feito nos moldes do art. 215.

Seção VI

Dos Embargos Infringentes

Art. 224. Caberá embargos infringentes, no prazo de cinco dias, quando não for unânime a decisão proferida em recurso.

§ 1º - Quando o desacordo for parcial, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2º - Os embargos infringentes serão deduzidos por artigos, pelos quais se exponha o fundamento do recurso com a maior precisão.

§ 3º - Se não for caso de embargos, o relator o indeferirá e desse despacho caberá recurso para o Tribunal Pleno no prazo de 48 horas.

Seção VII

Dos Recursos das Decisões Administrativas do Presidente e do Corregedor-Geral

Art. 225. Caberá recurso para o Plenário de atos e decisões administrativas proferidas pelo Presidente ou pelo Corregedor-Geral:

I – que atentarem contra expressa disposição de lei ou deste Regimento;

II – que protelarem excessivamente o cumprimento de ato a que esteja obrigado.

Art. 226. A petição deverá estar devidamente formalizada, observando-se, para sua interposição, todas as regras dispostas neste capítulo.

Art. 227. É assegurada vista dos autos, *in loco*, à parte interessada, e a retirada com carga somente ao procurador devidamente inscrito na OAB.

Parágrafo único - A defesa dos direitos, bem como a permissão de juntada de documentos, arrazoados, sustentação oral perante o Plenário e a interposição de recursos serão permitidas através de procurador legalmente habilitado ou pelo próprio interessado, desde que inscrito na OAB.

Seção VIII

Do Reexame de Parecer-C

Art. 228. Contra o Parecer-C do Tribunal, caberá, tão-somente pedido de reexame pelo próprio consulente, dentro do prazo de quinze dias contados da sua publicação, e só será admitida se o Presidente:

I – reconhecer que o Tribunal não apreendeu a tese da consulta;

II – entender procedente a solicitação de explicações complementares ou elucidativas;

III – considerar inoportuna ou inconveniente ao serviço público a orientação fixada no Parecer-C.

Parágrafo único - Não admitido o pedido pelo Presidente, este não o receberá, devolvendo-o ao consulente.

Art. 229. É facultado ao Tribunal, por iniciativa do Presidente, de qualquer Conselheiro ou representante do Ministério Público Especial, reexaminar de ofício a decisão anterior.

Parágrafo único - A nova decisão terá eficácia a partir de sua publicação.

TÍTULO VI

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS EM GERAL

Seção I

Da Autuação

Art. 230. Toda a documentação encaminhada ao Tribunal de Contas deverá estar acompanhada de expediente devidamente assinado, que indique a unidade de origem, o assunto, a qualificação completa do responsável interessado, ou seja, nome, estado civil, profissão, nº da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas e endereço.

Art. 231. Os documentos serão considerados recebidos no Tribunal, na data de sua entrega no Serviço de Protocolo ou, quando encaminhados via postal, através do registro na repartição dos Correios.

Parágrafo único - O Serviço de Protocolo somente devolverá os documentos ao remetente, por determinação expressa do Conselheiro-Relator ou pelo Presidente do Tribunal.

Art. 232. Se os documentos recebidos estiverem em desacordo, incompletos, quanto aos componentes essenciais ou intempestivos, o Serviço de Protocolo emitirá a certidão constatando o fato e procederá na forma do artigo 233.

Art. 233. Recebidos os documentos, os mesmos serão registrados, autuados, protocolados e distribuídos ao Conselheiro-Relator competente, exceto os de caráter sigiloso, consultas, denúncias e recursos, que serão encaminhados diretamente ao Gabinete do Presidente, para que este decida *in limine* sobre o cabimento e autorize o registro e a autuação.

Art. 234. Os documentos que irão constituir processos de jurisdição serão autuados pelo Serviço de Protocolo em ordem numérica crescente, reiniciada a cada exercício, antecipada com as iniciais “TC/MS”.

§ 1º - Somente estão sujeitos à autuação os papéis e documentos que justifiquem a formação de processo.

§ 2º - Os relatórios de inspeções especiais e extraordinárias não serão objeto de autuação pelo Serviço de Protocolo, mas juntados ao processo que lhes deu origem, pelo próprio órgão técnico encarregado da inspeção ou por determinação do Conselheiro-Relator, no local onde estiver.

§ 3º - Quando se tratar de ato de admissão de pessoal, a autuação corresponderá a um novo processo, independentemente de ter sido individual ou coletivo.

§ 4º - Ao Serviço de Protocolo caberá numerar todas as folhas do processo, antes de qualquer movimentação, e aos funcionários que se manifestarem nos autos caberá a numeração e rubrica posteriores.

§ 5º - Sempre que houver juntada de processos, as folhas do que for juntado serão reenumeradas.

§ 6º - Ao receber qualquer ofício que trate de processo, o Protocolo encaminhará ao Conselheiro-Relator do órgão, mesmo que endereçado ao Presidente, salvo aqueles que vierem em resposta ao Diretor do Cartório, a quem serão encaminhados.

§ 7º - Os termos aditivos e contratos administrativos serão autuados na forma e condições previstas em Instrução Normativa própria, exceto quando se tratar de contrato de obras e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura, e o aditivo à contratação temporária de servidor, que serão juntados ao contrato principal, se ainda em tramitação no Tribunal.

§ 8º - Quando se tratar de pedido de revisão, cujo processo já tenha sido microfilmado, será autuado o novo processo, atendido expressamente o determinado no § 3º do artigo 223.

§ 9º - Quando o processo autuado tiver mais de um volume, as informações constantes da capa do primeiro deverão ser reproduzidas nos demais, assim como em cada um deles conterà termo de abertura e de encerramento, mencionando o número de folhas.

Art. 235. Autuados os documentos, serão destacadas as seguintes informações:

I – a data limite para a sua entrega, se de remessa obrigatória, conforme o previsto em Instrução Normativa;

II – a data da postagem ou da entrega da correspondência no Tribunal, à vista do carimbo de “Recepção”;

III – a condição de “Fora do Prazo”, registrada por carimbo com estes dizeres, quando verificada tal ocorrência;

IV – a classificação do processo através de um carimbo com os dizeres “Tramitação Prioritária” ou “Reservado”, se for o caso, de acordo com o previsto neste Regimento.

Seção II

Da Distribuição dos Processos

Art. 236. A distribuição dos processos aos Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 237. Para efeito da realização do sorteio, as unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, e as entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, serão agrupadas em Listas de Unidades Jurisdicionadas.

Parágrafo único - As listas serão organizadas sob a coordenação do Presidente e, depois de aprovadas pelo Plenário, publicadas no Diário Oficial.

Art. 238. Quando a aplicação de recursos for da responsabilidade de órgão ou entidade não jurisdicionada, o relator será o do órgão que liberou os recursos.

Art. 239. Na última sessão plenária dos anos ímpares, o Presidente sorteará dentre os Conselheiros, obedecido o critério do rodízio, um relator para cada Lista de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos das unidades nela incluídos, independente do exercício em que derem entrada ou se formarem no Tribunal, seja qual for a natureza ou assunto neles enfocados, exceto aqueles previstos nos arts. 241 e 242.

Parágrafo único - Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro não poderá ser contemplado com a mesma lista no período subsequente.

Art. 240. A composição das listas não poderá ser alterada durante o período de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

I – criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de Unidades Jurisdicionadas;

II – impedimento ou suspeição do relator, atinente a determinado órgão ou entidade;

III – consolidação de processos de prestação ou tomada de contas, determinada pelo Tribunal como medida de racionalização administrativa.

Art. 241. O Presidente do Tribunal, obedecido o princípio de rodízio do mais antigo para o mais novo, sorteará o Conselheiro Relator de cada processo referente a:

I – recursos de pedido de reconsideração, ordinário, de revisão, embargos declaratórios e embargos infringentes interpostos às deliberações do Juiz Singular, da Câmara ou do Tribunal Pleno;

II – matéria de natureza administrativa;

III – assunto que não enseje a distribuição segundo os critérios previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator, Revisor ou tiver proferido o voto vencedor do acórdão ou da decisão objeto dos recursos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 242. A distribuição dos processos relativos a aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, pensão, incorporação de vantagem ou refixação de proventos e aos atos de admissão de pessoal será feita através de sorteio pelo Serviço de Protocolo, obedecido o princípio de rodízio como estatuído no artigo 239.

Art. 243. Na hipótese do Relator deixar o Tribunal, a lista que lhe coube por sorteio será redistribuída àquele que o suceder no cargo.

Art. 244. O Relator das contas do Governador do Estado do exercício seguinte, será indicado na última sessão ordinária do ano, obedecido o critério de antiguidade, em rodízio.

§ 1º - Se o Conselheiro indicado se der por impedido ou invocar suspeição, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, ser-lhe-á dado substituto, obedecido o mesmo critério.

§ 2º - O Conselheiro que se der por impedido ou invocar suspeição será relator no ano seguinte, caso não subsistam os motivos.

§ 3º - A Inspeção-Geral de Controle Externo que acompanhará a execução do orçamento e dos balancetes mensais e, posteriormente, realizará a análise técnica do Balanço Geral do Governo do Estado será aquela que estiver vinculada ao respectivo Conselheiro- Relator, sorteado na forma acima.

§ 4º - A Inspeção-Geral de Controle Externo de que trata o parágrafo anterior, não constará do sorteio do exercício seguinte.

Art. 245. A indicação de Auditor para exarar parecer nas contas do Governador obedecerá o mesmo critério utilizado na indicação do Conselheiro-Relator.

Art. 246. O Presidente do Tribunal fará a nomeação, através de Portaria, de uma comissão de quatro membros, destinada a prestar assistência e assessoria técnica permanente ao Relator na elaboração do parecer dessas contas.

Parágrafo único - A comissão de que trata este artigo será escolhida entre os funcionários do Tribunal, por indicação do Conselheiro-Relator, que poderá também, no curso dos trabalhos, requisitar qualquer funcionário do Tribunal para auxiliar a comissão.

Seção III

Da Instrução e da Tramitação

Art. 247. Os termos e os atos processuais, exarados sempre em ordem cronológica, conterão somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admitidas entrelinhas, rasuras e emendas não ressalvadas.

Art. 248. Os processos não podem sair do Tribunal, sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo:

I – para o Relator e demais Conselheiros;

II – para o Ministério Público Especial;

III – para os Auditores;

IV – para diligências ou inspeções;

V – por necessidade de serviço, mediante autorização da Presidência ou do Conselheiro-Relator;

VI – em face de decisão do Poder Judiciário;

VII – para a parte habilitada ou procurador legalmente constituído, mediante carga nos termos dos artigos 202, 203 e 204.

Art. 249. Às partes é facultado examinar e consultar, no Tribunal, os processos de seu interesse, respeitado o disposto no artigo 201.

Art. 250. Nenhum documento ou processo pode ser juntado, desentranhado, apensado ou desapensado sem que disso conste termo lavrado nos autos, contendo o fundamento legal para tal ou a determinação do Conselheiro-Relator.

§ 1º - Os documentos juntados serão numerados e rubricados, cabendo esta responsabilidade ao funcionário que fizer a juntada.

§ 2º - Havendo desentranhamento, será lavrado o termo constando os motivos do procedimento e o destino da documentação, bem como o registro das folhas correspondentes aos documentos extraídos, sem permanência das cópias, renumerando o processo a partir do referido termo.

§ 3º - Estando os autos na situação prevista no § 1º do art. 60, tendo surgido a necessidade de juntada de documentos ou de apensamento de processos, o Conselheiro-Revisor ou o representante do Ministério Público Especial, ao ser cientificado, deverá restituir os autos ao Conselheiro-Relator para as providências cabíveis.

§ 4º - O prazo de vista, nos casos do parágrafo anterior, será interrompido na data da restituição, sendo reaberto quando os autos retornarem à disposição para a vista.

Art. 251. Todos os processos e documentos que tramitarem no Tribunal serão devidamente instruídos e informados pelos órgãos competentes, observando-se, entre outros, os seguintes princípios:

I – descrição fiel do conteúdo do ato ou processo, com a indicação da legislação a que os mesmos se reportem;

II – indicação precisa de todas as ocorrências que interessam ao assunto;
III – indicação de todos os elementos contábeis e jurídicos que sirvam de base ao exame da matéria;

IV – opinião conclusiva, quando se tratar de análise e parecer.

§ 1º - É vedado aos servidores e a todos os que manusearem os autos lançar nos documentos, atos ou termos processuais, cotas marginais, interlineares ou grifos de qualquer natureza, bem como fazer emendas ou rasuras.

§ 2º - Nas informações, nos despachos, no carimbo de recepção e no de remessa dos processos, feitos no formulário DCA-4, deve-se levar em conta o aproveitamento dos espaços em branco ou o verso da folha anterior, com vistas à economia processual.

Art. 252. A Diretoria de Controle Externo, através da Inspetorias, emitirá análise em todos os processos de prestação de contas e outros de sua área de atividade, nos termos deste Regimento.

Art. 253. A análise da Diretoria de Controle Externo será circunstanciada e conclusiva e conterà obrigatoriamente os seguintes elementos:

I – identificação do processo e de seu responsável nos moldes regimentais;

II – análise quanto à tempestividade de remessa;

III – natureza e valor da prestação de contas;

IV – especificação da origem de verbas, se for o caso;

V – declaração expressa do saldo, especificando a data e o valor a recolher, quando houver;

VI – análise detalhada das irregularidades ou falhas existentes, enumerando-as de forma clara e com o seu fundamento legal;

VII – natureza do alcance apurado, especificando os elementos que serviram de base à sua apuração;

Parágrafo único - Quando ficar constatada a responsabilidade funcional, civil ou penal, deverá especificá-la, fundamentando seu enquadramento na legislação pertinente.

Art. 254. As análises procedidas pelas Inspetorias Gerais de Controle Externo serão identificadas como:

I – “análise processual”, quando constatadas irregularidades que necessitem de esclarecimentos, omissões e erros que possam ser sanados;

II – “análise conclusiva”, quando:

a) não constatada qualquer irregularidade ou ilegalidade, e na reanálise dos processos previstos no inciso I deste artigo;

b) constatadas irregularidades e ilegalidades insanáveis e passíveis de sanção, sendo que nesta hipótese complementarà com o termo “para notificação”.

§ 1º - Tratando-se de “análise processual”, esta consistirá na descrição sucinta da irregularidade com o seu fundamento legal, ou na relação dos documentos faltantes ou que devam ser refeitos, e suas razões.

§ 2º - Apresentada a análise conclusiva da Diretoria de Controle Externo, nenhum documento será juntado aos autos, exceto aqueles que vierem instruindo a defesa escrita na fase de notificação determinada pelo Relator.

Art. 255. Na instrução dos processos, constituem formalidades essenciais, quando expressamente previstas neste Regimento:

I – exame da Diretoria de Controle Externo;

II – notificação das partes para prestarem esclarecimentos, suprirem omissões ou apresentarem defesa.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II deste artigo, a prova da notificação será feita pela juntada de cópia do ofício notificatório, do A.R. e da certificação da publicação do edital de notificação, conforme o Parágrafo único do artigo 208.

Art. 256. A instrução poderá ser reaberta mediante pedido fundamentado de qualquer Conselheiro, do representante do Ministério Público Especial e de membro do Corpo Especial e sempre por decisão do Conselheiro-Relator.

Parágrafo único - A Diretoria de Controle Externo, quando convocada, dará prioridade às informações e medidas decorrentes da reabertura da instrução.

Art. 257. Procedida a análise, a Inspetoria:

I – na hipótese da alínea “a” do inciso II do artigo 254, remeterá o processo ao Corpo Especial, se obrigatório o seu pronunciamento, ou diretamente ao Ministério Público Especial. Relatado o processo, o Conselheiro-Relator o encaminhará à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta de julgamento;

II – ocorrendo o previsto no inciso I e alínea “b” do inciso II do artigo 254, remeterá o processo à Diretoria de Controle Externo e esta ao Conselheiro-Relator para a notificação, após o que:

a) se a análise tiver sido processual, o Conselheiro-Relator o devolverá à Diretoria de Controle Externo para que a Inspeção proceda de conformidade com o previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 254;

b) se a análise tiver sido conclusiva para notificação, o Conselheiro-Relator dará trâmite previsto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Antes de proferir o seu voto, o Conselheiro-Relator requisitará ao Cartório o fornecimento, em vinte e quatro horas, de certidão com o registro de eventuais decisões impositivas de multa ao responsável ou que lhe tenham impugnado despesas, inclusive com a data do trânsito em julgado, se for o caso, a fim de instruir o processo.

Art. 258. Concluído o julgamento, a Secretaria das Sessões, após as providências previstas nos artigos 94, 97 e seu Parágrafo único, e 99, remeterá os autos ao Cartório para as comunicações previstas neste Regimento e/ou para intimações determinadas.

Parágrafo único - O Cartório, através do Serviço de Controle, manterá livros de registro dos órgãos jurisdicionados, onde serão anotadas as decisões dos julgamentos, inclusive do Juízo Singular.

Art. 259. Decorrido o prazo recursal, o Cartório adotará uma das seguintes providências:

I – os processos, em que a deliberação não aplicar qualquer sanção, serão remetidos à Assessoria de Informática para microfilmagem e posterior devolução à origem ou incineração de acordo com os incisos do artigo 336, com exceção dos processos autuados como entrega fora do prazo e não-encaminhamento, que serão apensados aos respectivos Balanços Gerais, para julgamento em conjunto;

II – atendida a decisão com sanção pecuniária, após a anotação nos controles internos e certificação do correto recolhimento do valor correspondente à multa ou a despesa impugnada, os autos serão encaminhados ao Conselheiro-Relator e posterior trâmite previsto no inciso I deste artigo;

III – desatendida a decisão com sanção pecuniária, o fato será informado no processo e remetido à Secretaria-Geral para as providências previstas no artigo 160;

IV – descumprida decisão com fixação de prazo para adoção de providências, o processo será remetido ao Gabinete do Conselheiro-Relator, que o remeterá ao Ministério Público Especial e tramitação posterior, nos termos do inciso I do artigo 257;

V – se for apresentado Recurso, o Presidente, ao efetuar o acolhimento, fará distribuição a novo Relator e encaminhará o processo ao Ministério Público Especial para emissão de parecer, prosseguindo a tramitação nos termos do inciso I do artigo 257.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, se o Conselheiro-Relator, divergindo do valor recolhido, não devolver o processo ao Cartório no prazo de cinco dias, este procederá a baixa da responsabilidade e expedirá a quitação, se lhe for requerido.

§ 2º - Na hipótese do recolhimento previsto no artigo 166, a Secretaria-Geral remeterá os autos ao Cartório para as providências colimadas no inciso II deste artigo.

§ 3º - Mensalmente a Secretaria-Geral informará o Conselheiro-Relator sobre os processos cujos títulos executivos tenham sido encaminhados para ajuizamento de ação, bem como aqueles que se tornarem intempestivos para aplicação de multa previstos no artigo 197, inciso XI.

§ 4º - O previsto no inciso I deste artigo não se aplica aos processos referentes a Atos de Pessoal, apreciados para fins de registro, os quais o Cartório remeterá para a Inspeção competente para as devidas anotações e esta para a Assessoria de Informática para microfilmagem.

Art. 260. Quando o processo for da competência do Juízo Singular, a decisão proferida denominar-se-á Decisão Singular.

Parágrafo único - Proferida a Decisão Singular, o Conselheiro-Relator enviará o processo ao Cartório para numeração, publicação e cumprimento dos demais atos que forem ordenados, seguindo-se sua tramitação normal na forma deste Regimento.

Art. 261. Compete exclusivamente ao Presidente e ao Conselheiro-Relator ou Revisor, deferir os pedidos de informação de qualquer natureza, relacionados com assuntos constantes de processos em tramitação no Tribunal.

Art. 262. Qualquer servidor que revelar fatos ou informações de natureza sigilosa ou não, fornecer peças de processos ou quaisquer documentos de que tenha ciência em razão do cargo, salvo se expressamente autorizado pelas autoridades competentes, incidirá nas penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração e os danos que dela provierem para o bom andamento dos trabalhos do Tribunal.

§ 2º - As penas impostas ao servidor infrator serão registradas em seus assentamentos funcionais.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 263. Na tramitação de processos, observar-se-ão os seguintes prazos quando outros não forem expressamente fixados neste Regimento:

I – trinta dias para a análise da Inspeção competente;

II – vinte dias para o Corpo Especial;

III - vinte dias para o Ministério Público Especial;

IV - vinte dias para o Conselheiro-Relator.

§ 1º - Conta-se o prazo a partir do recebimento do processo no Setor ou Gabinete, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º - O prazo, cujo vencimento se der no sábado, domingo, feriado, ou no dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por quinze dias, a critério do Conselheiro-Relator, quando se tratar de Inspeção, Corpo Especial ou do Ministério Público Especial, e do Tribunal Pleno, quando se tratar de Conselheiro-Relator.

Art. 264. O controle dos prazos fixados no artigo anterior cabe à Corregedoria-Geral, que fará anotação dos atrasos verificados e, ainda:

I – esgotado o prazo e permanecendo o processo sem tramitação, o Corregedor-Geral providenciará junto a quem o detiver, a fim de que o expediente tenha prosseguimento, impreterivelmente, até o dia seguinte;

II – quando ocorrer atraso injustificado na Inspeção, o Corregedor-Geral determinará, através de portaria, a anotação na ficha funcional do servidor que lhe deu causa;

III – quando se tratar do Corpo Especial ou do Ministério Público Especial, não atendido o previsto no inciso I, o Corregedor-Geral avocará o processo e determinará que a Comissão de que trata o artigo 352 emita o respectivo parecer no prazo de dez dias;

IV – à falta de atendimento do previsto no inciso I deste artigo, pelo Conselheiro- Relator, o Corregedor-Geral solicitará o processo e o encaminhará à Presidência para redistribuição de ofício, em Sessão Plenária a novo Relator que deverá apresentar o seu relatório e voto em quinze dias.

Parágrafo único - A redistribuição, de que trata o inciso IV deste artigo, obedecerá ao critério de rodízio, por antigüidade, excluído o Vice-Presidente.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS ESPECIAIS

Art. 265. Aos processos mencionados neste Capítulo se aplicam as normas gerais do Capítulo I, respeitadas as normas especiais a eles referentes.

Seção I

Das Contas do Governador do Estado

Art. 266. As contas do Governador do Estado serão apresentadas através de dois exemplares, sendo um autuado e o outro remetido ao Gabinete do Conselheiro-Relator.

Art. 267. O processo autuado terá o seguinte trâmite:

I – a Inspeção que estiver vinculada ao Conselheiro-Relator das contas emitirá sua análise no prazo de quinze dias;

II – instruído com a análise técnica, o processo será remetido ao Corpo Especial para emissão do seu parecer em idêntico prazo;

III – posteriormente, manifestar-se-á o Ministério Público Especial, que remeterá os autos ao gabinete do Conselheiro-Relator no prazo de quinze dias;

IV – o Conselheiro-Relator, no prazo de cinquenta dias contados da data do recebimento das Contas pelo Tribunal, remeterá os autos juntamente com o seu Relatório e Projeto de Parecer à Secretaria das Sessões, para confecção da pauta da Sessão Especial.

Parágrafo único - O prazo, a que se refere o inciso IV, poderá ser ampliado, por deliberação do Tribunal Pleno, mediante solicitação justificada pelo Conselheiro-Relator.

Art. 268. A análise da Inspeção competente abrangerá necessariamente os seguintes aspectos:

I – instrução do processo quanto à documentação exigida por lei e pela Instrução Normativa do Tribunal, e a elaboração dos balanços nos termos da Lei Federal reguladora da matéria e da legislação estadual supletiva;

II – legalidade e regularidade na abertura de créditos adicionais, tendo em vista o acompanhamento no decorrer do exercício, das leis e dos decretos publicados no Diário Oficial;

III – regularidade da execução financeira com base na arrecadação da receita e na execução da despesa, segundo os registros feitos pela própria Inspeção ao longo do exercício, e regularidade e legalidade das operações de créditos, apresentando circunstanciado relatório sobre o disposto neste item;

IV – cumprimento das metas quanto à execução física prevista no orçamento;

V – cumprimento da aplicação do mínimo exigido da receita resultante dos impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 269. A Sessão Especial para apreciação das contas do Governador será realizada até a data limite para emissão do Parecer Prévio.

Art. 270. Publicado o Parecer aprovado pelo Tribunal, o processo será microfilmado pela Assessoria de Informática e enviado à Assembléia Legislativa.

Seção II

Da Remessa Intempestiva dos Documentos Obrigatórios

Art. 271. Recebidos o Orçamento Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Balanço Geral Anual, o Serviço de Protocolo autuará o processo normal relativo a cada obrigação não remetida pelos órgãos, com a observação “autuação automática” na Guia de Triagem, encaminhando-o ao Cartório para notificação do responsável e determinação de remessa no prazo de quinze dias.

§ 1º - Considera-se como efetiva entrega dos balanços a data da postagem nos correios onde se situa o órgão remetente, ou a data da entrega pessoal dos documentos no Serviço de Protocolo, após a triagem, atendido o previsto no artigo 230.

§ 2º - Protocolizado o requerimento de prorrogação de prazo, devidamente formalizado pela autoridade competente e autorizado pelo Relator, o Cartório fará a juntada da solicitação ao processo de autuação automática.

§ 3º - O Processo de Autuação Automática permanecerá no Cartório até que a obrigação seja regularizada ou sejam adotadas as medidas do artigo 276.

Art. 272. Decorrido o prazo de Notificação ou da prorrogação concedida pelo Relator, o Cartório juntará ao Processo de Autuação Automática, Certidão Informativa quanto a eventuais reincidências do responsável na mesma folha, inclusive com a data do trânsito em julgado das respectivas decisões, após o que lhes dará o seguinte trâmite:

I – quando se tratar de Balanço Geral da Câmara Municipal, Prefeitura Municipal e demais órgãos, remeterá o processo ao Conselheiro-Relator para que adote as medidas preconizadas no artigo 276.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, após a instrução do processo da prestação de contas, será observado o previsto nos artigos 295 e 296.

Art. 273. Ocorrendo a remessa dos documentos previstos no artigo 271, serão juntados ao Processo de Autuação Automática, mediante guia de Triagem pelo Serviço de Protocolo, onde se localizar, mesmo se inserido na pauta para julgamento, cessando a tramitação de prioritária para normal.

Art. 274. Nos documentos citados no artigo 271 e demais documentos de remessa obrigatória, previstos em Instrução Normativa, a Diretoria de Controle Externo registrará em análise a tempestividade ou não na sua remessa, incluindo-a na Notificação normal das irregularidades, se houver.

Art. 275. À falta de apresentação da Prestação de Contas mensais ou anuais, pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e demais responsáveis de órgãos jurisdicionados, no prazo previsto em Instrução Normativa do TC/MS, serão adotadas as seguintes providências:

I – o Cartório adotará as medidas estabelecidas no artigo 276 no Processo de Autuação Automática;

II – os autos serão remetidos ao Ministério Público Especial para emissão de parecer no prazo de cinco dias;

III – o Conselheiro-Relator relatará e submeterá os autos ao Tribunal Pleno, no prazo de dez dias, visando ao cumprimento do inciso II do artigo 11, combinado com o inciso II do artigo 12, todos da Constituição Estadual.

Parágrafo único - O processo de que trata este artigo terá tramitação prioritária.

Art. 276. Transcorridos sessenta dias do vencimento dos prazos previstos em Instrução Normativa e não tendo sido enviados a Lei Orçamentária Anual, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício, ou o Balanço Geral, o Cartório encaminhará o Processo de Autuação Automática para o Conselheiro-Relator, para que adote as providências necessárias no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo estabelecido neste artigo, o Conselheiro- Relator, após a manifestação do Ministério Público Especial, submeterá os autos ao julgamento do Tribunal Pleno, visando à aplicação das medidas preconizadas nos artigos 100, 103 e seus parágrafos.

Seção III

Da Inocorrência de Movimentação em Balancete Mensal e Balanço Geral

Art. 277. Recebida pelo Serviço de Protocolo, a Certidão de Inocorrência de Movimentação em Balanço Geral, esta será autuada como Balanço Geral, com a indicação do respectivo exercício, seguido do termo “sem movimento”, e remetida à Inspeção competente:

I – recebido o processo, a Inspeção o encaminhará ao Gabinete do Conselheiro- Relator, para que este lhe determine o arquivamento por ausência de objeto para julgamento e o remeta ao Cartório, para o registro previsto no Parágrafo único do artigo 258;

II – a Certidão de Inocorrência de Movimentação em Balancete Mensal deve permanecer em arquivo no órgão respectivo para conhecimento da equipe de inspeção ou eventual confirmação quando da análise e julgamento do Balanço Geral;

III – após o registro, o Cartório remeterá os autos à Assessoria de Informática para microfilmagem e adoção do previsto no inciso III do artigo 336.

Seção IV

Do Relatório de Auditoria e de Inspeção

Art. 278. Ao receber das Inspeções Gerais o processo de auditoria e inspeção, a Diretoria de Controle Externo o encaminhará ao Conselheiro-Relator para notificação.

Art. 279. Concluída a notificação, com o pronunciamento ou não do interessado, o Conselheiro-Relator remeterá os autos ao Ministério Público Especial para parecer e posterior trâmite previsto no inciso I do artigo 257.

Parágrafo único - A Inspeção só poderá se manifestar nos processos de relatório de inspeção, quando necessário refazer cálculos, por determinação do Conselheiro-Relator.

Art. 280. Quando constar do relatório de inspeção o formulário de que trata o artigo 142 e seu § 1º e § 3º do artigo 298, e sendo os documentos remetidos na fase de notificação, o Conselheiro certificará a remessa no processo e os encaminhará ao Serviço de Protocolo para autuação.

Subseção I

Da Sonegação de Documentos em Auditoria ou Inspeção

Art. 281. Ocorrendo sonegação de processos, documentos e informes quando da realização de auditoria ou inspeção, o chefe de equipe deverá representar incontinenti a seu superior hierárquico, para formalização do respectivo processo, com indicação de “prioritário”.

Art. 282. O processo será autuado pelo Serviço de Protocolo, por determinação do Secretário-Geral e será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da requisição apresentada pela equipe inspetora ao responsável pelo órgão, devidamente datada e assinada por este;

II – relatório sucinto da ocorrência, assinado pela equipe inspetora.

Art. 283. O Conselheiro-Relator notificará o responsável pelo órgão, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para apresentar defesa.

Art. 284. Decorrido o prazo concedido:

I – sem a manifestação do interessado ou tendo esse apenas apresentado defesa, o processo será encaminhado ao Ministério Público Especial para pronunciamento em dois dias, sendo que o Conselheiro-Relator emitirá o seu voto em igual prazo e o submeterá ao Tribunal Pleno para o previsto no § 2º do artigo 138;

II – o interessado remetendo os documentos sonegados, estes serão juntados ao processo e remetidos à equipe inspetora para exame e posterior trâmite previsto nos artigos 278 e 279.

Subseção II

Do Destaque do Relatório de Auditoria ou Inspeção

Art. 285. Nas auditorias e inspeções, quando detectados procedimentos que caracterizem dolo, má-fé, aplicação indevida de dinheiro público ou dilapidação do patrimônio público, será elaborado um relatório à parte, com destaque para tais ilícitos.

Parágrafo único - Serão elaborados Relatórios-Destaque também quando do exame dos balanços gerais, se constatada a realização de despesas ou de outros procedimentos que configurem inobservância às normas legais e constitucionais.

Art. 286. O Relatório-Destaque será autuado de acordo com as normas gerais e o processo terá tramitação prioritária.

Art. 287. O Conselheiro-Relator fará a notificação do responsável para que apresente sua defesa no prazo de trinta dias, após o que, o processo será remetido ao Ministério Público Especial, que terá o prazo de dez dias para emissão de parecer.

Art. 288. O Conselheiro-Relator elaborará o seu relatório e voto e submeterá o processo ao Tribunal Pleno, no prazo de dez dias para julgamento.

Art. 289. Cumprida a decisão do Tribunal Pleno, o processo será apensado aos autos de inspeção ou balanço geral respectivo.

Seção V

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 290. No início das atividades de cada exercício financeiro, as Inspetorias Gerais analisarão, prioritária e obrigatoriamente, a Lei Orçamentária Anual de cada Município para o respectivo exercício, examinando:

I – a sua consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – o atendimento aos princípios constitucionais e ao previsto na legislação federal pertinente.

§ 1º - Constatada qualquer omissão, infringência à Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica e demais normas pertinentes, a Inspetoria, via Gabinete do Conselheiro-Relator, notificará o responsável, que terá quinze dias para resposta, que será novamente analisada e encaminhada ao Ministério Público Especial para parecer em cinco dias, que o remeterá ao Relator.

§ 2º - A Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias instruirão o processo referente à Lei Orçamentária Anual, que terá tramitação e julgamento prioritário nos termos do § 1º.

§ 3º - Se constatada a regularidade, a Inspetoria remeterá os autos ao Ministério Público Especial, que emitirá o seu parecer em cinco dias, seguindo os autos para o Conselheiro-Relator que o apreciará e, se for o caso, determinará o apensamento ao respectivo Balanço Geral.

Seção VI

Dos Balancetes e do Balanço Geral

Art. 291. Os balancetes mensais dos órgãos jurisdicionados ao Tribunal de Contas são componentes obrigatórios das contas apresentadas, como desdobramentos essenciais do balanço financeiro anual, devendo permanecer em arquivo nesses órgãos para eventuais esclarecimentos e verificação pelas equipes de inspeção, sempre que o Tribunal de Contas julgar conveniente.

Art. 292. Quando da análise do Balanço Geral, verificada a necessidade de providências para saneamento do processo, a Inspeção, após o cumprimento do § 1º do artigo 254, remeterá à Diretoria de Controle Externo para notificação pelo Conselheiro-Relator, nos termos do inciso II do artigo 257.

Art. 293. Após a análise conclusiva do Balanço Geral, as Inspeções promoverão o apensamento, se houver, dos processos relativos à remessa fora do prazo, registrando na capa de cada unidade apensada o número do processo relativo ao Balanço que o acompanha, passando a partir daí a tramitarem juntos e de conformidade com o disposto no inciso I do artigo 257, sendo vedado o desapensamento sem autorização.

§ 1º - O funcionário que efetuar o termo de apensamento fará a reunião física dos processos.

§ 2º - São competentes para autorizar o desapensamento dos processos, o Tribunal Pleno e o Conselheiro-Relator.

Subseção Única

Das Contas do Prefeito

Art. 294. Na fase da análise conclusiva das contas anuais do Prefeito, constatado o previsto nos incisos I a III do artigo 11 da Constituição Estadual, e o previsto no art. 35, inciso III da Constituição Federal, a Diretoria de Controle Externo adotará as seguintes providências:

I – solicitará ao Serviço de Protocolo a autuação de um processo denominado “Não-Cumprimento das Obrigações Constitucionais”, instruído com:

a) cópia das peças do Balanço Geral que evidenciem o fato;

b) cópia da análise processual;

c) cópia da notificação e do atendimento, se houver;

d) cópia da análise conclusiva.

II – após a autorização do Conselheiro-Relator, far-se-á o apensamento do processo ao Balanço Geral.

Parágrafo único - Quando não cumprido o previsto no inciso III do artigo 11 da Constituição Estadual, a análise demonstrará a importância não aplicada, em termos percentuais.

Art. 295. O Corpo Especial e o Ministério Público Especial emitirão parecer também no processo “Não-Cumprimento das Obrigações Constitucionais”, se houver, e nos processos de que trata o inciso I do artigo 272 e o artigo 273.

Art. 296. O Conselheiro-Relator, após proferir o seu relatório e voto, determinará o desapensamento do processo de “Não-Cumprimento das Obrigações Constitucionais”, providenciando a sua inclusão na mesma pauta de julgamento do Balanço Geral.

Parágrafo único - Os processos relativos à remessa intempestiva pelas Prefeituras Municipais serão remetidos para julgamento pela Câmara, nos termos do inciso V do artigo 31.

Art. 297. Deliberando o Tribunal Pleno pela representação prevista no inciso I do artigo 12 da Constituição Estadual, o processo será remetido ao Governador do Estado após a publicação da deliberação e microfilmagem.

Parágrafo único - Quando a infração se referir ao inciso II do artigo 11 da Constituição do Estado, a representação será também para a suspensão dos auxílios previstos no seu artigo 202.

Seção VII

Da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos

Art. 298. As prestações de contas de suprimento de fundos com valor até 500 (quinhentas) UFERMS à data da concessão, serão analisadas *in loco*, quando da realização de inspeções ordinárias.

§ 1º - Estando a prestação de contas em ordem quanto à legalidade e legitimidade dos documentos e à observância da legislação pertinente, a equipe inspetora aporá carimbo no processo, atestando a sua análise pelo Tribunal, e o relacionará no seu relatório.

§ 2º - A relação de que trata o parágrafo anterior deverá conter:

I – o número do processo;

- II – o nome do agente suprido;
- III – o valor concedido;
- IV – o número da Nota de Empenho;
- V – o fundamento legal da concessão;
- VI – os objetivos da concessão.

§ 3º - Os processos com irregularidades serão arrolados pela equipe de inspeção em formulário próprio, e o órgão tomará as providências reguladoras e remeterá o processo ao Tribunal para julgamento, quando da notificação do relatório de inspeção.

§ 4º - Se nos processos analisados e relacionados pela equipe inspetora vierem a ser comprovadas quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que o Tribunal tenha tomado conhecimento através de denúncia ou por outros meios, o Corregedor-Geral determinará a abertura de sindicância contra os membros da equipe.

§ 5º - Apreciado o relatório de inspeção pelo Tribunal, os processos constantes da relação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo serão considerados aprovados, e o agente suprido e o ordenador de despesas considerados quites quanto aos respectivos processos.

Art. 299. As prestações de contas de suprimento de fundos de valor superior a 500 (quinhentas) UFERMS à data da concessão, serão remetidas ao Tribunal de Contas para o trâmite previsto nos artigos 252 a 260.

§ 1º - Nos relatórios de inspeção deverão ser obrigatoriamente relacionadas as prestações de contas de suprimento de fundos de valores superiores a 500 (quinhentas) UFERMS que não tiverem sido remetidas ao Tribunal, devendo o órgão fazê-lo quando da respectiva notificação.

§ 2º - O julgamento dos processos de prestação de contas de suprimento de fundos, cujo valor seja de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS na data da concessão, será de competência do Conselheiro-Relator respectivo, na qualidade de Juiz Singular, de conformidade com o artigo 13.

§ 3º - O julgamento dos processos de suprimento de fundos de valor superior a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS na data da concessão será de competência das Câmaras.

Subseção Única

Da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos de Caráter Sigiloso

Art. 300. As prestações de contas de suprimento de fundos de caráter sigiloso serão recebidas e protocoladas pelo Gabinete da Presidência, que as encaminhará ao Gabinete do Conselheiro para instrução.

§ 1º - Os processos sigilosos tramitarão sempre em envelopes fechados e em regime de prioridade.

§ 2º - Os processos de que trata este artigo conterão apenas o parecer do Ministério Público Especial e o relatório e voto do Conselheiro-Relator, que o devolverá ao Gabinete da Presidência para elaboração da pauta da sessão reservada ou secreta, conforme o caso.

Seção VIII

DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 301. O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:

- I – as licitações, os contratos ou os outros instrumentos que o substituírem, relativos à aquisição de bens e serviços de Engenharia e Arquitetura;
- II – as licitações e os contratos de outorga de concessões e permissões de serviços públicos ou de privatização desses;
- III – as licitações e os contratos privados celebrados pela Administração Pública para locação de bens e serviços de terceiros.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Regimento, entende-se por procedimentos licitatórios, além das modalidades descritas no art. 22, incisos I a IV da Lei 8.666/93, com alterações promovidas pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98, também os atos praticados pela Administração

Pública que resultem na sua dispensa ou inexigibilidade, conforme hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da referida lei.

Art. 302. Para os fins deste Regimento, os atos emanados da autoridade administrativa concernentes aos ajustes em qualquer das espécies descritas no art. 62 da Lei nº 8.666/93, com alterações promovidas pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98, bem como os procedimentos licitatórios levados a efeito, com o objetivo de adquirir ou locar bens e serviços, as alienações, as outorgas de concessões e permissões de serviços públicos ou a sua privatização, e a realização de obras e serviços de Engenharia e Arquitetura serão denominados genericamente de “Contratações Públicas” e como tal, tramitarão no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 303. Na elaboração dos procedimentos licitatórios e na formalização dos instrumentos deles decorrentes, os órgãos da Administração Pública deverão observar obrigatoriamente as exigências contidas no art. 38 da Lei nº 8.666/93, e os contratos deverão seguir a ordem numérica seqüencial, vinculando-se ao órgão ou unidade orçamentária de origem.

Subseção II

Da remessa e análise técnica das contratações

Art. 304. Concluído o procedimento licitatório e celebrado o contrato ou instrumento hábil que o substituir, os Órgãos da Administração Pública encaminharão o processo ao exame do Tribunal, no prazo e instruído com os documentos exigidos em Instrução Normativa, toda vez que o valor da contratação for igual ou superior a:

~~I – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia;~~

I – 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para as obras e serviços de engenharia; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 064, de 2 de setembro de 2009.)

~~II – R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para compras e serviços.~~

II – 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para compras e serviços. (alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 064, de 2 de setembro de 2009.)

§ 1º - As contratações, cujos valores se situem abaixo do limite referido neste artigo, qualquer que seja o seu objeto, permanecerão no Órgão de origem para serem examinados por ocasião das Inspeções que forem realizadas pelo Tribunal de Contas.

§ 2º - Tratando-se dos valores previstos nos incisos I e II, as alterações serão enquadradas nos mesmos moldes do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, com alterações promovidas pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98;

§ 3º - As contratações com verba originária de repasse ou convênio federal não deverão ser encaminhadas ao Tribunal, independentemente de seu valor, devendo permanecer no Órgão, cuja contrapartida será verificada quando da realização das inspeções.

Art. 305. Tratando-se de contratações de Engenharia e Arquitetura, os Órgãos jurisdicionados elaborarão um processo piloto, que servirá para juntada de cópias de todos os atos praticados na execução do contrato, facilitando a fiscalização pela equipe de Engenharia e Arquitetura da respectiva Inspeção, inclusive, obrigatoriamente, cópia da Lei do Plano Plurianual que contempla a despesa se a contratação abranger mais de um exercício financeiro.

Art. 306. Recebidos e autuados os documentos, esses serão remetidos à Inspeção pertinente, que procederá à análise técnica em quinze dias úteis.

Art. 307. A análise técnica consistirá no exame de todos os atos praticados pelo gestor público e demais responsáveis, em conformidade com a legislação pertinente, destacando os aspectos relativos a sua legalidade, legitimidade e economicidade e, quanto aos custos, a forma de pagamento e reajuste, se previstos.

Art. 308. Concluída a análise e estando os atos regulares e legais, o processo será encaminhado ao Ministério Público Especial, que emitirá o seu parecer em quinze dias úteis e remeterá os autos ao Conselheiro Relator, que em igual prazo adotará uma das medidas preconizadas no art. 312.

Art. 309. Constatada qualquer irregularidade ou ilegalidade, o Conselheiro-Relator procederá a notificação do responsável, para que, no prazo de quinze dias úteis, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 1º - Se a notificação for atendida e vierem para os autos justificativas e novos documentos, estes serão submetidos à reanálise da respectiva Inspeção.

§ 2º Sendo insuficientes as justificativas e documentos apresentados, o processo seguirá o trâmite previsto no art. 308.

§ 3º - Desatendida a notificação, o Conselheiro-Relator decretará a revelia do responsável e encaminhará o processo à manifestação do Ministério Público Especial, na forma do artigo 308.

Art. 310. A Diretoria de Controle Externo implantará um sistema de monitoramento e controle dos custos praticados na construção civil e para as compras e serviços, o qual servirá como banco de dados que orientará o exame financeiro dos custos das contratações públicas, podendo para tanto se utilizar dos dados colhidos em publicações especializadas ou por outros meios disponíveis.

Subseção III

Dos julgamentos das Contratações Públicas

Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:

~~I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;~~

I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010).

II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

II – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (inciso II do art. 311), conforme o caso, submetendo o processo à deliberação da Câmara, a qual competirá decidir:

a) pela nulidade do procedimento licitatório e do contrato, na hipótese prevista no inciso I do art. 311, se o contrato ainda não estiver sendo executado;

b) pela irregularidade dos atos de execução do instrumento constitutivo do contrato, impugnação da despesa e aplicação de multa ao responsável, na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos II a VII do art. 53 da L. C. nº 048/90.

c) Pela determinação ao Poder Legislativo para que adote as medidas cabíveis junto ao Poder Executivo com vistas à sustação do Contrato na fase em que se encontrar, dando ciência ao Tribunal de Contas das medidas adotadas, no prazo previsto no § 2º do art. 37 da L. C. nº 048/90, sob pena de ser co-responsabilizado.

Parágrafo único - Não atendida a determinação contida na alínea “c” deste artigo, o Tribunal de Contas representará contra as autoridades responsáveis à Procuradoria-Geral de Justiça, através do Ministério Público Especial, para os fins de instauração da ação penal cabível, determinando, desde logo, a realização de inspeção extraordinária para apurar o valor do dano causado ao erário e cujas conclusões subsidiarão a ação a cargo do Ministério Público Estadual.

Art. 313. A decisão proferida no exame das Contratações Públicas, na fase da execução do contrato, como previsto no inciso I do art. 312, valerá como quitação ao responsável, na forma do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo da apreciação de outros autos a elas relativos.

Subseção IV

Disposições Gerais

Art. 314. A execução das Contratações Públicas de obras e serviços de engenharia e arquitetura será acompanhada pelo Tribunal através de pessoal com formação na área de engenharia e arquitetura, observados os seguintes procedimentos:

I – julgada regular e legal a primeira fase, o processo será encaminhado à inspetoria competente para acompanhamento de sua execução e análise da documentação enviada e juntada aos autos;

II – constatadas irregularidades ou necessidade de esclarecimentos, a Inspetoria fará as diligências necessárias;

III – os contratos só poderão ir ao julgamento de que trata o inciso II do art. 311 depois de cumpridos os estágios da despesa;

IV – os documentos relativos às contratações julgadas em sua primeira etapa, cuja Ordem de Início dos Serviços não tenha sido emitida em cento e vinte dias, serão devolvidos à origem por determinação do Conselheiro-Relator e, quando iniciada a obra ou serviço, o processo deverá ser remetido ao Tribunal, no prazo de dez dias, para tramitação prevista neste Regimento;

V – estando a obra paralisada e decorridos cento e vinte dias da comunicação feita ao Tribunal, o processo será submetido à análise técnica, tramitando até final julgamento da parte executada, sendo depois devolvido à origem; quando reiniciada a obra ou serviço o processo deverá ser remetido em seu original ao Tribunal, no prazo de dez dias úteis, seguindo a tramitação regular;

VI – por ocasião da realização de inspeções ou auditorias, as equipes externas deverão munir-se da relação dos contratos de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para confrontar *in loco* se os documentos a eles relativos estão sendo remetidos ao Tribunal ou se ainda continuam sem a expedição da O.I.S.

Parágrafo único - O acompanhamento das contratações a que se refere este artigo será feito passo a passo, até a sua conclusão, pelas inspetorias competentes.

Art. 315. As inspeções em obras e serviços de engenharia e arquitetura obedecerão aos requisitos de um Manual Técnico próprio, elaborado por servidores especializados do Tribunal.

Art. 316. As contratações para a outorga de Concessões e Permissões de Serviço Público ou a sua privatização, serão analisadas na forma do art. 304 e seguintes deste Regimento, e serão julgadas no tocante ao processo licitatório e ao instrumento constitutivo firmado, porquanto o seu objeto será de execução a longo prazo e remunerado com tarifas públicas, não havendo desembolso por parte da Administração.

Art. 317. As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspetorias competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I a III do art. 314.

Art. 318. Por ocasião da realização de inspeções e auditorias, as equipes externas verificarão se os documentos relativos à execução das contratações referidas no artigo anterior estão sendo remetidos ao Tribunal.

Art. 319. No exame das contratações a que se refere o § 1º do art. 304 aplicam-se, no que couberem, os procedimentos previstos neste Regimento para a análise de prestação de contas de suprimentos de fundos.

§ 1º - A relação das contratações analisadas e consideradas legais e regulares quanto à sua formalização e respectivo procedimento licitatório conterá:

I – o número do processo;

II – o objeto da contratação;

III – o valor;

IV – a identificação do contratado, e

V – a vigência.

§ 2º - Os processos com irregularidades serão destacados pela equipe inspetora em formulário próprio e o Órgão da administração terá o prazo de quinze dias para a remessa desses ao Tribunal, instruídos com todos os documentos exigidos.

§ 3º - No julgamento dos processos referidos no parágrafo anterior, serão aplicadas as normas constantes dos artigos 311 a 313.

Art. 320. Os termos aditivos às contratações constituem atos pertinentes à sua execução, e, como tais, deverão ser enviados ao exame do Tribunal após sua publicação, no prazo previsto em Instrução Normativa, e juntados ao processo original, tendo o seu trâmite na forma prevista nos artigos 306 a 309.

§ 1º - Os termos aditivos deverão ser celebrados dentro do prazo de vigência da contratação, qualquer que seja o seu objeto.

§ 2º - Os termos aditivos que acresçam o objeto, além de observar os limites da Lei Federal nº 8.666/93, deverão ter seus custos contemplados dentro do Plano Plurianual vigente.

Art. 321. As contratações e os termos aditivos que não contiverem o número de ordem cronológica serão devolvidos ao órgão de origem para correção, com a finalidade de facilitar a identificação dos processos em arquivo no Tribunal.

Art. 322. O Serviço de protocolo procederá à autuação dos processos tratados nesta Seção sob o título de “CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO N^o”, ou o nome do documento que o substituir, descrevendo resumidamente seu objeto.

Seção IX

Das Aposentadorias, Reformas, Transferências para a Reserva Remunerada e Pensões

Art. 323. No exame dos processos de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada, pensão, refixação de proventos e incorporação de vantagens, ocorrendo dúvidas, irregularidades ou necessidade de retificação de qualquer documento, a Diretoria de Controle Externo remeterá os autos ao Conselheiro Relator para realização de diligência.

Parágrafo único - O Conselheiro-Relator encaminhará os autos ao Cartório e este ao órgão de origem, para as providências necessárias.

Art. 324. Instruído o processo com o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator:

I – Decidirá, como Juiz Singular, pelo registro do ato, quando forem atendidos todos os requisitos da legalidade;

II – relatará e encaminhará o processo à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta de julgamentos, quando apresentar ilegalidade ou irregularidade, a fim de que a Câmara delibere pelo não-registro do ato e conceda prazo para que o órgão tome as medidas necessárias.

§ 1º - Publicada a decisão favorável ao registro, o cartório remeterá os autos à Inspeção competente para que esta promova os necessários registros e assentamentos para sua identificação e controle individualizados.

§ 2º - Sendo a decisão contrária ao registro, após a sua publicação, o Cartório restituirá o processo ao órgão de origem para ciência e cumprimento de eventual determinação.

Art. 325. Feitos o registro e os assentamentos necessários, o servidor responsável certificará tal procedimento no corpo do processo, identificando o número do registro, após o que remeterá à Assessoria de Informática para microfilmagem e devolução ao órgão de origem.

Parágrafo único - Quando se tratar de aposentadoria de servidor do Tribunal de Contas, após o registro do ato, a ICAP remeterá o processo à Divisão de Recursos Humanos.

Seção X

Dos Atos de Admissão de Pessoal

Art. 326. Os documentos que tratam de atos de admissão de pessoal, ao serem recebidos pelo Serviço de Protocolo, serão conferidos, autuados e remetidos à Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, observando o seguinte procedimento:

I – os documentos relativos ao concurso público serão separados daqueles correspondentes ao ato de admissão;

II – a cópia do ato de admissão e demais documentos previstos em Instrução Normativa ensejarão a formalização de um processo, independentemente da admissão ter sido individual ou coletiva;

III – o processo de que trata o inciso I será mantido na ICAP até a nomeação de todos os candidatos aprovados, ou enquanto perdurar a validade do concurso, conforme o caso.

Art. 327. As diligências necessárias ao complemento da instrução processual serão realizadas por determinação do Inspetor de Controle de Atos de Pessoal no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º - Estando o ato legal e regular, será emitida análise conclusiva e remetido o processo ao Ministério Público Especial para emissão de parecer, nos termos do inciso I do artigo 257.

§ 2º - Quando se tratar de admissão aos quadros de pessoal do próprio Tribunal de Contas, após o registro do ato a ICAP remeterá o processo à Divisão de Recursos Humanos.

Art. 328. Quando a análise concluir pela ilegalidade do ato, quer por irregularidade formal, quer por desatendimento às normas constitucionais ou legais pertinentes, a ICAP:

I – remeterá o processo com análise conclusiva ao Conselheiro-Relator, que notificará a autoridade para a apresentação de defesa no prazo de trinta dias;

II – se o ato de admissão for coletivo e a ilegalidade referir-se apenas a algumas admissões, emitirá análise conclusiva em relação às admissões legais e análise conclusiva para notificação em relação às ilegais, indicando nesta as folhas a que se refere, e remeterá o processo ao Conselheiro-Relator.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o Conselheiro-Relator determinará ao Serviço de Protocolo o desentranhamento dos documentos relativos aos atos ilegais relacionados na análise conclusiva para notificação, os quais, com a análise e com cópia do ato de admissão constituirão um novo processo, do qual será feita a notificação ao responsável, conforme o prazo previsto no inciso I deste artigo, e remeterá o processo contendo as admissões regulares ao Ministério Público Especial, para emissão de parecer.

§ 2º - Atendida ou não a notificação, o processo será encaminhado ao Ministério Público Especial, que se manifestará no prazo de cinco dias e, posteriormente, ao Conselheiro Relator, que emitirá o seu voto em igual prazo.

Art. 329. Instruído o processo com o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator:

I – decidirá pelo registro do ato, na qualidade de Juiz Singular, quando for atendido o requisito da legalidade;

II – relatará e o encaminhará à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta de julgamentos, quando forem constatadas ilegalidades ou vícios insanáveis, a fim de que a Câmara delibere pelo não-registro do ato, conceda prazo para que o órgão o torne sem efeito e apure a responsabilidade da autoridade que lhe deu causa.

Seção XI

Dos Processos Administrativos Internos

Art. 330. Os documentos que irão constituir processos administrativos internos serão autuados pelo Serviço de Protocolo em ordem numérica crescente, reiniciada a cada exercício, antecipada com as iniciais “TCAP” para os processos que tratem de concessão de benefícios ou direitos a servidor e com as iniciais “TCAF” para os de natureza financeira, os quais serão registrados separadamente em livro próprio.

Art. 331. Os processos administrativos internos terão sempre caráter reservado e após autuação terão os seguintes trâmites:

I – Os processos com as siglas “TCAF” serão remetidos à Divisão Financeira para as providências e tramitarão regularmente até o seu deferimento ou não;

II – Os processos com as siglas “TCAP” serão remetidos à Divisão de Recursos Humanos, que deverá, no prazo de quinze dias, proceder à informação ou emitir parecer através do Setor de Legislação e Análise, que o encaminhará à Presidência do Tribunal de Contas para proferir decisão.

§ 1º - Se os processos mencionados no inciso II deste artigo gerarem benefício pecuniário ou financeiro a servidor, obrigatoriamente, deverá a Diretoria de Administração e Finanças emitir parecer, antes da decisão.

§ 2º - Da decisão nos processos aludidos no inciso II deste artigo, caberá recurso para o plenário na forma prevista no artigo 225 do Regimento Interno.

§ 3º - O prazo para a conclusão dos Processos Administrativos Internos poderá ser prorrogado nos casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial.

§ 4º - Os processos com a sigla “TCAP” que tratam de atos de admissão de pessoal a qualquer título, bem como relativo às concessões de aposentadorias, pensões e incorporações, se deferidos deverão ser remetidos ao Serviço de protocolo para distribuição de Conselheiro-Relator e, após, à Inspeção de atos de Pessoal para procedimento relativo a controle externo do Tribunal, que tramitarão até o final do registro sob mesma sigla administrativa, de acordo com as normas de controle externo imposta aos Órgãos jurisdicionados.

§ 5º - Nos processos de aposentadoria, refixação de proventos e pensão, bem como a incorporação de vantagens dos servidores deste Tribunal, quando elaboradas as apostilas de proventos e o demonstrativo das parcelas incorporadas, obrigatoriamente, deverá a Diretoria de Recursos Humanos determinar a manifestação do servidor ou interessado a respeito dos respectivos vencimentos ali consignados, ocasião em que, o funcionário ou interessado deverá opor ciência ou o “de acordo” nos atos acima mencionados.

Art. 332. Após a decisão final, os processos administrativos internos receberão as seguintes providências:

I – Os processos com a sigla “TCAP” serão arquivados na Divisão de Recursos Humanos após determinação da Diretoria de Administração e Finanças, pelo prazo de cinco anos, se tratem

de concessão de benefício a servidor, quando receberão o mesmo tratamento dos demais processos, isto é, microfilmados com a ressalva de “Reservado” e incinerados;

II – Os processos com a sigla “TCAF” serão arquivados na Divisão Financeira pelo prazo de cinco anos, quando deverão ser incinerados, mediante constituição de Comissão Especial para tal fim, sempre presidida pelo Diretor de Administração e Finanças, com exceção dos que, por sua natureza, devam fazer parte do arquivo permanente.

Seção XII

Dos Projetos de Instrução Normativa, de Resolução Normativa e Resolução Administrativa

Art. 333. Compete ao Presidente apresentar ao Tribunal Pleno os projetos de Instrução Normativa e de Resolução Normativa e Administrativa.

Parágrafo único - Qualquer Conselheiro também poderá apresentar os projetos de que trata este artigo, desde que acompanhados de exposições e motivos e em sessão plenária.

Art. 334. Somente os projetos de autoria da Presidência poderão ser apreciados em caráter de urgência, ou se apresentados, serem apreciados na mesma sessão plenária.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a Presidência promoverá a distribuição de cópias do projeto aos Conselheiros e ao Ministério Público Especial, com a antecedência mínima de 24 horas em relação à sessão plenária em que será apresentado.

Art. 335. Os projetos de Instrução Normativa e de Resolução Normativa e Administrativa, após autuados, serão encaminhados ao Ministério Público Especial para emissão de parecer, e deste ao Conselheiro-Relator que, após a emissão do seu relatório e voto, remeterá o processo à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta; publicado o ato, se for o caso, a Secretaria das Sessões encaminhará os autos ao Gabinete da Presidência para desentranhamento e arquivamento do ato normativo e, posteriormente, à Assessoria de Informática para microfilmagem e incineração.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 336. Encerrada a tramitação, os processos serão remetidos à Assessoria de Informática para microfilmagem, após o que será adotado o seguinte procedimento:

I – os balanços gerais, orçamentos-programas, prestações de contas em geral, aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões, refixação de proventos, incorporação de vantagens e atos de admissão de pessoal, serão devolvidos à origem, ressalvado o previsto no inciso seguinte;

II – o balanço geral, orçamento-programa das Prefeituras Municipais serão enviados à Câmara Municipal, para os fins previstos no § 1º do artigo 24 da Constituição Estadual;

III – os processos relativos a consultas, relatórios de auditorias e inspeções, cópia de contratos, denúncias, sonegação de documentos, e remessa intempestiva dos documentos serão incinerados pela Assessoria de Informática, observada a legislação pertinente à matéria.

Parágrafo único - As devoluções e remessas de que tratam os incisos I e II deste artigo, serão feitas pela Assessoria de Informática e precedidas da competente baixa nos registros do Serviço de Protocolo.

Art. 337. Considera-se extinto o processo e encerrada a tramitação:

I – naquele em que houve imposição de multa ou imputação de débito, com a comprovação do recolhimento da respectiva importância e das providências previstas no inciso II do artigo 259 e o seu § 1º, se couberem;

II – naquele em que tenha havido concessão de prazo para adoção de providências, com a comprovação do cumprimento da decisão e aprovação do Conselheiro-Relator;

III – quando o Tribunal Pleno deliberar pelo arquivamento do processo sem recolhimento do débito, nos termos do artigo 350;

IV – nos demais processos, decorrido o prazo recursal.

TÍTULO VII

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 338. Será inscrita na Súmula de Jurisprudência a decisão que o Tribunal tenha por predominante e firme.

Parágrafo único - Sempre em que os processos da mesma natureza e versando sobre a mesma hipótese, o Tribunal Pleno emitir a mesma decisão por cinco vezes consecutivas, tal decisão constituirá jurisprudência.

Art. 339. A inscrição de enunciado na Súmula será decidida pelo Tribunal Pleno, por proposta de qualquer dos Conselheiros, em Sessão Plenária.

Parágrafo único - A proposição de inscrição, após autuada, terá o trâmite previsto no artigo 257.

Art. 340. Qualquer dos Conselheiros, por iniciativa própria ou atendendo à sugestão constante dos autos, poderá propor ao tribunal pleno a revisão de enunciado constante da Súmula, quando surgir a oportunidade em processo ou incidente processual.

Parágrafo único - A proposição de que trata este artigo deverá ser apresentada em Sessão Plenária.

Art. 341. A inscrição do enunciado na Súmula será divulgada no Diário Oficial, procedendo-se do mesmo modo quanto ao cancelamento.

Art. 342. Os enunciados da Súmula serão numerados pela ordem de sua inscrição.

Art. 343. A redação e a publicação da Súmula serão feitas pela Secretaria das Sessões.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 344. A Assembléia Legislativa, por deliberação do Plenário, de comissão técnica permanente ou de inquérito, poderá requisitar ao Tribunal de Contas:

I – informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração estadual, sujeitas a seu julgamento;

II – cópias de relatórios de inspeções ou auditorias realizadas e respectivas deliberações do Tribunal;

III – balanços das entidades da administração indireta;

IV – pronunciamentos conclusivos, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados;

V – inspeções e auditorias em órgãos ou entidades de que trata o inciso I;

VI – a apuração de mau uso de bem público e a responsabilidade do ordenador de despesas e/ou administrador daquele.

Parágrafo único - As informações de que trata este artigo serão prestadas no prazo de trinta dias, e as inspeções ou auditorias realizadas em noventa dias, salvo prorrogação previamente autorizada pela Assembléia Legislativa.

Art. 345. As informações, a inspeção, a auditoria, a diligência ou a investigação, que envolvam atos ou despesas de natureza secreta ou reservada, serão formuladas e atribuídas com observância dessa classificação, sob pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

Art. 346. O disposto nos artigos precedentes com referência à Assembléia Legislativa, aplica-se, no que couber, às Câmaras Municipais.

Art. 347. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único - Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito à aplicação de multa prevista no artigo 53 da Lei Complementar n.º 048/90.

Art. 348. O Conselheiro que deixar o exercício do cargo conservará o título e as honras a ele inerentes, e poderá participar das sessões ordinárias com assento na mesa diretora.

Art. 349. O Tribunal de Contas funcionará no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 350. A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo de cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Conselheiro- Relator poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para efeito de quitação através de ato próprio.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto no *caput* deste artigo quando as contas dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos se tornarem iliquidáveis.

Art. 351. Iniciada a realização de inspeção ou auditoria, a equipe técnica encarregada não poderá interrompê-la por motivo de recesso ou férias do Tribunal, podendo usufruir desses direitos somente após a entrega do relatório de inspeção ou auditoria ao respectivo Inspetor de Controle Externo.

Art. 352. O Corregedor-Geral designará uma comissão formada por um Auditor de Controle Externo, um membro do Corpo Especial e um Procurador indicado pelo chefe do Ministério Público Especial para emitir parecer em processos, cuja análise ou parecer não tiver sido emitido no prazo fixado neste Regimento.

§ 1º - Os membros da comissão serão designados pelo Corregedor pelo período de sua gestão e desenvolverão a tarefa que lhes competir sem prejuízo das atribuições do seu cargo, distinção que será registrada em seus assentamentos funcionais como serviço de relevância.

§ 2º - Quando o Auditor designado estiver substituindo Conselheiro, o Corregedor-Geral designará outro pelo tempo que persistir o impedimento.

Art. 353. Ao servidor do Tribunal, estudante de curso secundário ou superior, que comprove incompatibilidade de seu horário de aulas com o do serviço, pode ser concedido o direito de iniciar o expediente ou dele retirar-se com atraso ou antecipação de até uma hora, desde que compensada, respectivamente, no final ou no início da jornada de trabalho do mesmo dia.

Parágrafo único - A concessão é feita por ato do Presidente do Tribunal, mediante requerimento do servidor dirigido através de seu chefe imediato, devidamente instruído com a prova da condição de estudante e da incompatibilidade do horário e demais informações necessárias.

Art. 354. As requisições de servidores do Quadro Permanente do Tribunal de Contas poderão ser atendidas pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável uma vez.

Art. 355. A critério do Presidente do Tribunal será admitida requisição de funcionários do Quadro Permanente, subscrita por uma das seguintes autoridades:

I – pelos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados e dos Tribunais Federais ou, ainda, pelos Ministros de Estado;

II – pelo Governador e pelos Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça;

III – pelo Prefeito da Capital, desde que o servidor requisitado vá exercer cargo de secretário do Município.

§ 1º - Em cada caso, o Presidente do Tribunal apreciará as razões apresentadas, fundamentadas sobretudo pelo interesse público e a conveniência do seu serviço, obedecido o disposto no artigo 354.

§ 2º - Nos casos em que a requisição decorrer de normas legais expressas, será considerado, no que couber, o que nelas estiver contido.

§ 3º - O servidor requisitado na forma deste artigo não poderá ser cedido a outro órgão ou entidade, sob pena de ser cancelada a requisição.

Art. 356. No exclusivo interesse do serviço do Tribunal de Contas, poderá o Presidente solicitar a cessão de servidores federais, estaduais e municipais, observada a legislação pertinente do ente público cedente.

§ 1º - As requisições de servidores serão realizadas nas seguintes condições:

I – sem ônus para o Tribunal de Contas, nos casos em que o funcionário requisitado não venha exercer cargo em comissão;

II – com ônus para o Tribunal de Contas, quando o requisitado vier exercer cargo em comissão;

III – com ônus para o órgão de origem, quando requisitado for regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, somente poderá ser requisitado funcionário com experiência comprovada em assuntos relacionados com as atividades do Tribunal de Contas.

Art. 357. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno, sendo subsidiário deste Regimento, no que couber, o Código de Processo Civil, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, o Estatuto da Magistratura do Estado e outras normas de direito comum.

Art. 358. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções Normativas 028/1998 e suas alterações, a 035/2000 e 053/2004.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006.

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Presidente

(a)Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha
Relator

(a)Conselheiro Carlos Ronald Albaneze

(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha

(a)Conselheiro Osmar Ferreira Dutra

(a)Conselheiro Augusto Mauricio da Cunha e Menezes
Wanderley

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza

(a)Dr. Terto de Moraes Valente - Procurador-Chefe do
Ministério Público Especial

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo
único do artigo 97 do Regimento Interno do
Tribunal de Contas.